

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 3
>>Poder Judiciário	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5

Administração Pública Municipal

Pág. 30

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 59
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 63
>>Concessão de Diárias	Pág. 69
>>Avisos	Pág. 70
>>Extratos	Pág. 70

Licitações

>>Avisos	Pág. 71
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 72
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 72
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00150/23

PROCESSO: 3294/20 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Reforma

ASSUNTO: Reforma

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADO: Ricardo Sette dos Santos – CPF n. ***.918.758-**

RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha - CEL QOPM – Comandante-Geral da PMRO

José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA DE POLICIAL. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os policiais militares que por enfermidades com relação de causa e efeito entre o diagnóstico e o serviço policial militar se encontrarem inaptos para as atividades típicas dos serviços militares, poderão ser reformados com proventos integrais e paritários.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de transferência para a reforma, por incapacidade definitiva do militar Ricardo Sette dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o Ato de Reforma em favor do servidor militar Ricardo Sette dos Santos, SD PM RE 100092755, portador do CPF n. ***.918.758-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reforma n. 16, de 05.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 183, de 30.09.2019, com fundamento no art. 42, § 1º, da CF/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, II; 100, caput; 101, §6º, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o artigo 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656-2011 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 4-6 do ID 1041175), posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reforma n. 130/2022/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 175, de 13.09.2022, para excluir a patente de Cabo Militar e incluir a patente de Soldado Militar (fls. 58 do ID 1293605).
- II. Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00159/23

PROCESSO: 0146/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
INTERESSADOS: Lais Carolina Molitor - ***.602.322-** e outros
RESPONSÁVEIS: Deputado Alex Redano – Presidente, Deputado Cirone Deiró – 1º Secretário, Cleucineide de Oliveira Santana – Superintendente de Recursos Humanos
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia n. 78, de 08.05.2018 (fls. 5-68 do ID 1338155), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação em concurso público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia n. 78, de 08.05.2018 (fls. 5/69, ID 1338155), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo e posição	Data da Posse
Lais Carolina Molitor	***.602.322-**	Analista Legislativo – Redação e Revisão - 20º	02.12.2022 (fl. 80 do ID 1338155)
Raniery Aparecido de Lima	***.753.952- **	Consultor Legislativo – Assessoramento Legislativo – 1º	02.12.2022 (fl. 84 do ID 1338155)
Silvio Zacarias Dias	***.942.956- **	Analista Legislativo – Taquigrafia - 13º	02.12.2022 (fl. 79 do ID 1338155)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00160/23

PROCESSO: 0148/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça de Rondônia
INTERESSADO: Jonas Nink Barros – CPF n. ***.134.572-**
RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas
Ronaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

- Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 e do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
- Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário Oficial de Justiça n. 164, de 02.10.2021 (fls. 1-36 do ID 1338164), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021/TJ/RO, publicado Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 058, de 29.03.2022 (fls. 3/36 do ID 1338164), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Jonas Nink Barros	***.134.572-**	Analista Judiciário – Analista de Sistemas – 20º	31.10.2022 (fl. 56-57 ID1338164)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00149/23

PROCESSO: 0231/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Irani Duarte Souza – CPF: ***.675.802-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Conforme entendimento firmado no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do item II do Acórdão APL-TC 00245/21, referente ao Processo nº 01285/20, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição (Pedido de Reexame n. 1563/22-TCE/RO).
3. Na análise do Pedido de Reexame dos autos n. 1563/22 restou estabelecido que a servidora faz jus ao recebimento dos proventos fundamentado nas regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05.
4. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Irani Duarte Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Irani Duarte Souza, portadora do CPF n. ***.675.802-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300012279, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 278, de 24.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1156050).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.
- VI. Alertar a Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP para que faça constar expressamente nas anotações das certidões de tempo de serviço/contribuição dos servidores a data de ingresso no serviço público e o meio pelo qual se deu, a fim de evitar prejuízos futuros aos interessados.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00147/23

PROCESSO: 0473/2022– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI
INTERESSADA: Sylvania Rodrigues Pinto dos Santos – CPF n. ***.264.312-**
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente do GJTPREVI
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Sylvania Rodrigues Pinto dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da Sylvania Rodrigues Pinto dos Santos – CPF n. ***.264.312-**, ocupante do cargo de Professor, nível III, classe A, matrícula n. 34, com carga horária de 40 horas semanais, lotada da Secretaria Municipal de Educação do quadro de pessoal efetivo do município de Governador Jorge Teixeira, materializado por meio da Portaria n. 064/GJTPREVI/2021, de 30.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3063, de 1.10.2021, com fundamento artigo 6º, inciso "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º, da EC n. 103/2019, de 13 de novembro de 2019, c/c o art. 92, incisos "I", "II", "III" e "IV" e §1º da Lei Municipal n. 015/2016, de 9 de maio de 2016 (fls. 5/6 do ID 1167471).
- II. Determinar o registro do n esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00154/23

PROCESSO: 0485/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM
INTERESSADA: Maria Ivany Tolomeu Marques - CPF n. ***. 617.232-**
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Presidente do IPRAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Ivany Tolomeu Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições previdenciárias, e sem paridade, em favor da servidora Maria Ivany Tolomeu Marques - CPF n. ***. 617.232-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, com carga horária de 36 horas semanais, matrícula nº 128-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Espigão do Oeste, materializado por meio do Decreto n. 5.339, de 11 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3347, de 14.11.2022, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c o art. 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 (fls. 16-18 do ID 1354019).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III . Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00148/23

PROCESSO: 0486/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM
INTERESSADA: Aparecida Pereira da Rocha- CPF n. *** 613.159-**
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Presidente do IPRAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Aparecida Pereira da Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Aparecida Pereira da Rocha- CPF n. ***.613.159-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, com carga horária de 36 horas semanais, matrícula nº 1864-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Espigão do Oeste, materializado por meio do DECRETO N. 5.383, de 6 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3363, de 7.12.2022, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003 (fls. 17/19 do ID 1354045).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00162/23

PROCESSO: 0549/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Nansi Teixeira Brito – CPF n. ***.488.642-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira–Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Nansi Teixeira Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da servidora Nansi Teixeira Brito, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300014389, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 434, de 8.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 102, de 29.5.2020, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, em cumprimento da Sentença Judicial nº 7002630-38.2016.8.22.0008 de 22/10/2019, e Informação nº 90/PGE/IPERON, de 30/01/2020. (fls. 1 e 34 do ID 1355500);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma (IPT) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00157/23

PROCESSO: 0586/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Diana da Conceição Rosa Xavier de Araújo - CPF: ***.567.483-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Diana da Conceição Rosa Xavier de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com redutor de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Diana da Conceição Rosa Xavier de Araújo, inscrita sob o CPF n. ***.567.483-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300025511, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 788, de 20.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 30.11.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1355998).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00158/23

PROCESSO: 0623/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Tereza Alves - CPF: ***.820.042-***
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora Tereza Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com redutor de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Tereza Alves, inscrita sob o CPF n. ***.820.042-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300008992, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 788, de 08.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.

140, de 31.07.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1358269).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00155/23

PROCESSO: 0967/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vilhena
INTERESSADA: Tereza Marques Carneiro (companheira) – CPF n. ***.981.219-**
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º-A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, em favor da Senhora Tereza Marques Carneiro (companheira), na condição de beneficiária do servidor João Francisco Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à Senhora Tereza Marques Carneiro (companheira), portadora do CPF n. ***.981.219-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor João Francisco Carvalho, falecido em 05.02.2021 quando ativo no cargo

de Serviços Gerais, matrícula n. 344, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 033/2021/GP/IPMV, de 28.05.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena, edição n. 3244, de 31.05.2021, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/2003, combinado com os arts. 8º, I, 13, II, "a", 25, II, §3º, 26, I, 27, 31 e 41 da Lei Municipal n. 5025/2018 e Parecer Jurídico de n. 031/2021 da Procuradoria do IPMV (fls. 21/22 do ID 1196518)

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos de pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Vilhena, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00156/23

PROCESSO: 1116/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Aldacir Francisco Sganzerla - CPF n. ***.057.820-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente - IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Aldacir Francisco Sganzerla, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor do servidor Aldacir Francisco Sganzerla, inscrito sob o CPF n. ***.057.820-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300013405, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 524, de 21.07.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 148, de

31.07.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1-3 do ID 1204668).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00151/23

PROCESSO: 1583/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Katia Regina Moreira Botelho – CPF: ***.668.632-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CARREIRA. NÃO CUMPRIDO. ATO CONCESSÓRIO ILEGAL E NEGADO REGISTRO.

1. O tempo de carreira se considera no cargo em que se der a aposentadoria, e não se soma ao exercício de outros cargos públicos, ainda que dentro do mesmo ente federativo (ADI 5319 – STF), de sorte que não preenchido o requisito de tempo de carreira, o ato é considerado ilegal e deve ser negado registro.
2. O preenchimento dos requisitos de outras regras de aposentadoria impõe-se chamar a servidora para a opção por outra regra inativatória ou o devido retorno à ativa, caso não opte por permanecer inativada.
3. Não se exige que a servidora inativada restabeleça os valores recebidos a título de proventos, exceto se comprovada a sua má-fé, nos termos da Súmula 106 do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Katia Regina Moreira Botelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora Katia Regina Moreira Botelho, portadora do CPF n. ***.668.632-**, ocupante do cargo de Médico, classe G, referência IV, cadastro n. 128638, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 49/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2646, de 07.02.2020, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010 (fls. 4/5 do ID 1069134).

II. Negar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Determinar ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), ou a quem lhe substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, adote as seguintes providências, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996:

a) anular a Portaria n. 49/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2646, de 07.02.2020, que concedeu aposentadoria, com proventos integrais e paritários, à servidora Katia Regina Moreira Botelho, portadora do CPF n. ***.668.632-**.

b) suspender imediatamente o pagamento dos proventos da servidora Katia Regina Moreira Botelho, portadora do CPF n. ***.668.632-**, conforme dispõe o artigo 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

c) convocar a servidora para que ela retorne à ativa ou opte pela regra aposentadoria sugerida abaixo, ou outra aplicável, instruindo o referido expediente com planilha de cálculos e informações sobre a revisão dos proventos, de forma a demonstrar com clareza as vantagens e desvantagens de cada uma das opções:

1) art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88, com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição), com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples, sem paridade e extensão de vantagens;

IV. Encaminhar, o Instituto de Previdência, a comprovação da opção escolhida pela interessada e/ou retificado o ato concessório, com a devida publicação no Diário Oficial, bem como atualizada a planilha de proventos da servidora, deve enviá-los a este Tribunal para o prosseguimento de análise e respectivo registro do ato. O não envio da documentação, pode ensejar aplicação de multa do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias para o cumprimento do acórdão, sobretudo dos itens III e IV do dispositivo. Findo o prazo, com ou sem a vinda da documentação solicitada, retornem os autos ao Gabinete do Relator para as providências cabíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01075/2023  – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Adolfina Maria Rodrigues – CPF n. ***.348.108-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0099/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 390 de 11/04/2019 (p. 13 do ID 1388956), publicado no DOE n. 78 de 30/04/2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Adolfina Maria Rodrigues, CPF n. ***.348.108-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300013415, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1390217), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 3-4 do ID 1388957) e relatório Fisap (ID 1388962), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 04/02/1987.

8. Enquadrada no cargo de professor, classe C, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1389217), uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. do 1-2 do ID 1388959) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta.

11. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

12. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 390 de 11/04/2019 (p. 13 do ID 1388956), publicado no DOE n. 78 de 30/04/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Adolfina Maria Rodrigues, CPF n. ***.348.108-**, ocupante do cargo professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300013415, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 06 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01070/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Wanda Maria de Carvalho – CPF n. ***.505.011-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0101/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 379 de 12/05/2021 (p. 7 do ID 1388887), publicado no DOE n. 110 de 31/05/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Wanda Maria de Carvalho, CPF n. ***.505.011-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300022151, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1390215), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 5-7 do ID 1388888) e relatório Fiscap (ID 1388893), que a servidora ingressou^[1] no serviço público em 01/03/1993.
8. Enquadrada no cargo de professor, classe C, referência 13, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1389215), uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (p. do 1-3 do ID 1388890) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta.
11. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
12. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 379 de 12/05/2021 (p. 7 do ID 1388887), publicado no DOE n. 110 de 31/05/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Wanda Maria de Carvalho, CPF n. ***.505.011-**, ocupante do cargo professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300022151, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 06 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00989/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Inês Martins – CPF n. ***.177.792 -**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0095/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 148 de 08/02/2021 (p. 1 do ID 1384515), publicado no DOE n. 42 de 26/02/2021, corrigido por intermédio da Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 72 de 05/08/2022 (p. 1 do ID 1384519), publicado no DOE n. 151 de 09/08/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Inês Martins, CPF n. ***.177.792 -**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015930, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1390197), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1384516) e relatório Fiscalep (ID 1384522), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 23/10/1989.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1389642), uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-3 do ID 1384518) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta.

11. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

12. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 148 de 08/02/2021 (p. 1 do ID 1384515), publicado no DOE n. 42 de 26/02/2021, corrigido por intermédio da Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 72 de 05/08/2022 (p. 1 do ID 1384519), publicado no DOE n. 151 de 09/08/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Inês Martins, CPF n. ***.177.792 -**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015930, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 06 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01003/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Dirce Maria da Penha Venâncio – CPF n. ***.346.802-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0098/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 490 de 15/07/2021 (p. 1 do ID 1385199), publicado no DOE n. 153 de 30/07/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Dirce Maria da Penha Venâncio, CPF n. ***.346.802-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017661, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1390202), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 3-6 do ID 1385200) e relatório Fiscomp (ID 1385205), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 29/06/1988.
8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1389763), uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (p. do 1-3 do ID 1385202) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta.
11. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
12. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. n. 490 de 15/07/2021 (p. 1 do ID 1385199), publicado no DOE n. 153 de 30/07/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Dirce Maria da Penha Venâncio, CPF n. ***.346.802-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017661, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 06 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01000/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Vilma da Costa Melo – CPF n. ***.577.427-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0097/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1164 de 17/09/2019 (p. 1 do ID 1385138), publicado no DOE n. 183 de 30/09/2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Vilma da Costa Melo, CPF n. ***.577.427-**, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 14, matrícula n. 300009863, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1390201), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021¹.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC², publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-2 do ID 1385139) e relatório Fiscap (ID 1385145), que a servidora ingressou³ no serviço público em 03/03/1986.

8. Enquadrada no cargo de professor, classe A, referência 14, preencheu os requisitos mínimos cumulativos⁴ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1389993), uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1385141) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta.

11. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

12. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. n. 1164 de 17/09/2019 (p. 1 do ID 1385138), publicado no DOE n. 183 de 30/09/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Vilma da Costa Melo, CPF n. ***.577.427-

** , ocupante do cargo de professor, classe A, referência 14, matrícula n. 300009863, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 06 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0968/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO (A): Edson Pereira da Silva - CPF n. ***.684.982.**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio do Santos Vieira – CPF ***.252.482 -** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0102/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 21 de 18/01/2019 (p. 1 do ID 1383110), publicado no DOE n. 41 de 01/03/2019, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade ao Senhor Edson Pereira da Silva, CPF n. ***.684.982-**, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 05, matrícula n. 300012252, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em consonância com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da EC n. 70/2012), c/c o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1390195), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021¹.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC², publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Assim é como os autos se apresentam.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Registro ainda que em análise do teor do ato concessório, verifica-se que não consta o número do RG e do CPF do servidor, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN n. 50/2017.
8. Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal, sendo possível extrair esses dados a partir de outros documentos presentes nos autos, à exemplo da p. 5 do ID 1383110. Nesse entender, importa recomendar ao Iperon que atente para a necessidade de registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.
9. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial os Laudos Médicos Periciais n. 2.665/2016 e 25.404/2018, inseridos no ID 1383114, produzidos pelo Núcleo de Perícia Médica – Nupem do Estado, ficou comprovado que o servidor é portador de patologia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais.
10. Insta salientar que a planilha de proventos (p. 1-3 do ID 1383113) carreada aos autos, demonstra que os proventos do interessado foram fixados pela proporcionalidade ($11.202 / 12.775$ dias = 87,68%), de acordo com o tempo de contribuição e com paridade.
11. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da EC n. 70/2012), *c/c* o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, está correta, visto que o interessado ingressou no serviço público em 29/06/1988.
12. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
13. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação pela IN n. 71/2020/TCE-RO) *c/c* a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação lançada pelo corpo técnico e na documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez do servidor Edson Pereira da Silva, CPF n. ***.684.982-**, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 05, matrícula n. 300012252, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 21 de 18/01/2019 (p. 1 do ID 1383110), publicado no DOE n. 41 de 01/03/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em consonância com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da EC n. 70/2012), *c/c* o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Iperon que nas concessões futuras registre corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN n. 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 06 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00992/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Marta Zonotto Stuari – CPF n. ***.513.200-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0096/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 417 de 29/04/2020 (p. 1 do ID 1384553), publicado no DOE n. 102 de 29/05/2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Marta Zonotto Stuari, CPF n. ***.513.200-**, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, classe A, nível 2, referência 08, matrícula n. 300053517, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1390198), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 4-6 do ID 1384554) e relatório Fiscap (ID 1384559), que a servidora ingressou[3] no serviço público em 11/07/1990.

8. Enquadrada no cargo de técnico em enfermagem, classe A, nível 2, referência 08, preencheu os requisitos mínimos cumulativos[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1390086), uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, mais de 30 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1384556) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta.

11. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

12. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 417 de 29/04/2020 (p. 1 do ID 1384553), publicado no DOE n. 102 de 29/05/2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Marta Zonotto Stuaní, CPF n. ***.513.200-**, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, classe A, nível 2, referência 08, matrícula n. 300053517, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 06 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00966/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Izabel Damaceno Pereira – CPF n. ***.476.302 -**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0094/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 486 de 15/07/2021 (p. 1 do ID 1383083), publicado no DOE n. 153 de 30/07/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Izabel Damaceno Pereira, CPF n. ***.476.302-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015395, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1390194), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1383084) e relatório Fisap (ID 1383090), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 17/10/1989.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1389379), uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 2-3 do ID 1383086) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta.

11. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

12. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 486 de 15/07/2021, publicado no DOE n. 153 de 30/07/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Izabel Damaceno Pereira, CPF n. ***.476.302-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015395, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 06 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00965/2022^e – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória

INTERESSADO (A): Lilia Sigismundo, CPF n. ***.005.982-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**, Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3 Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0100/2023-GABFJFS

1. Cuida-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorian. 408 de 28/04/2020 (p. 6 do ID 1383065), publicado no DOE n. 102 de 29/05/2020, com efeitos retroativos a 16/09/2014, que concede aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, sem paridade, em favor da servidora Lilia Sigismundo, CPF n. ***. 005.982-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 09, matrícula n. 300025540, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, 45 e parágrafo único do art. 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1390193), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Inicialmente, dois pontos que devem ser registrados.

7. O primeiro diz respeito à análise da matéria, visto que será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN n. 13/2004, com alterações da IN n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento do órgão de controle interno da unidade de origem pela legalidade do ato.

8. O segundo se refere aos efeitos retroativos a 16/09/2014 do ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora, que data de 28/04/2020.

9. Explico. Da análise dos autos, verifica-se que a servidora obteve o direito à concessão do benefício em 16/09/2014. Todavia, seu ato de aposentação foi publicado somente em 29/05/2020, data em que já contava com 75 anos de idade^[3], completados em 16/09/2019.

10. Quanto a este cenário, cumpre destacar que a aposentadoria compulsória não precisa ser requerida pelo interessado, visto ser dever da Administração Pública, de ofício, providenciar o ato de aposentação, que é apenas declaratório, não constituindo situação nova, afinal, à época em que a servidora completou 70 anos de idade, ainda não havia lei complementar regulamentando a aposentadoria compulsória para 75 (setenta e cinco anos)[4]. Logo, no dizer do texto constitucional da época, impunha-se a aposentadoria aos 70 (setenta) anos. Por conseguinte, não poderia a servidora ter continuado a desempenhar suas funções, por faltar-lhe garantia constitucional neste sentido.

11. Debruçada sobre o tema, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não é válido, para qualquer efeito, o tempo de serviço após atingidos os 70 (setenta) anos. Nesse aspecto, cabe mencionar julgado do Tribunal de Contas da União, no voto da lavra do ministro Ademar Guisí[5].

12. Na mesma esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Súmula 65/TCMG[6], consolidou o mesmo entendimento.

13. Lado outro, no caso concreto em análise, constata-se que a servidora percebe complemento de salário mínimo, conforme planilha de proventos acostada aos autos (p. 1-2 do ID 1383068). Tendo isso em perspectiva, a meu viso, não houve prejuízo aos cofres públicos. Porém, deve-se recomendar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (Segep) que declare por ato as aposentadorias compulsórias, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, conforme mandamento constitucional vigente na época da concessão do benefício.

14. Feitas essas ponderações, adentra-se ao mérito.

15. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora, nascida em 16/09/1944, foi admitida no serviço público em 22/06/1988, conforme certidão de tempo de serviço (p.5-7 do ID 1383066), completando 70 anos de idade na data de 16/09/2014, cumprindo então o único requisito para a concessão da aposentadoria[7] sub examine, conforme legislação vigente à época da data fixada de efeitos para o ato concessório ora em análise, conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1389312) .

16. De mais a mais, os cálculos dos proventos proporcionais (83,85%) ao tempo de contribuição (9182/10.950 dias), foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, qual seja, com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, consoante planilha de proventos (ID 1383068).

17. Tendo em conta essas constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, 45 e parágrafo único do art. 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

18. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorian. 408 de 28/04/2020 (p. 6 do ID 1383065), publicado no DOE n. 102 de 29/05/2020, com efeitos retroativos a 16/09/2014, fundamentado no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, 45 e parágrafo único do art. 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, que versa sobre aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor da servidora Lília Sigismundo, CPF n. ***. 005.982-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 09, matrícula n. 300025540, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que declare por ato as aposentadorias compulsórias, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o (a) servidor(a) atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, conforme mandamento constitucional vigente na época da concessão do benefício;

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que esta decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, promova o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 06 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Nascida em 16/09/1944. Ingressou no serviço público em 22/06/1988 e teve a aposentadoria concedida em 28/04/2020.

[4] Redação dada pela Emenda Constitucional n. 88 de 7.5.2015.

[5] ... **não é cabível o aproveitamento do tempo de serviço prestado após os 70 anos**, consoante Decisão nº 30, da 1ª Câmara, TC – 018.257/90-9 [...] A Lei é clara, a aposentadoria do juiz classista e temporário é obrigatória aos setenta anos. **Logo, a permanência no cargo após essa idade está eivada de ilegalidade. Sendo essa permanência ilegal, o tempo de serviço prestado após os setenta anos não pode ter efeito jurídico para fins de implementação do tempo necessário para a obtenção de aposentadoria no cargo** [...] Impõe-se buscar a responsabilidade do gestor que permitiu que o interessado permanecesse no cargo após implementar 70 anos de idade [...], já que é dever da Administração afastar o servidor em tal situação [...] Nesse mister, desponta a responsabilidade dos gestores do órgão (presidência, diretoria administração, secretaria de recursos humanos) que exarou a portaria de aposentação ao arrepio das normas legais, pois é indiscutível o nexo causal entre essa conduta dos administradores e o prejuízo causado aos cofres públicos pelo pagamento irregular perpetrado desde [...] devendo esse gestor, em princípio, responder solidariamente pelos danos causados. **(destaque nosso)** BRASIL. Tribunal de Contas da União. Aposentadoria. Decisão nº 130/1999. 2ª Câmara. Processo TC nº 010.195/1997-1. Rel. Min. Adhemar Ghisi, 10 de junho de 1999. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 jun. 1999.*

[6] **Súmula 65/TCMG** – O ato de aposentadoria compulsória – implemento de idade -, por ser declaratório, **deve consignar apenas os acréscimos e benefícios pecuniários** efetivamente conquistados pelo servidor **até completar 70 (setenta) anos de idade**, limite máximo constitucional de permanência no serviço público. **(grifou-se)**

[7] Aposentadoria Compulsória = Requisito: 70 anos de idade, completados até 18.3.2014, sem quaisquer outras exigências.

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0893/2023/TCE-RO (Apenso: Processo n. 1.674/2022/TCE-RO).
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2022.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO.
RESPONSÁVEL: Giovan Damo – CPF n. ***.452.012-**- Prefeito Municipal.
CONTADORA: Mayary Bento Nunes – CPF n. ***.841.762-**-
CONTROLADORA: Josimeire Matias de Oliveira – CPF n. ***.200.802-**-
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0108/2023-GCWCS

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar ao agente responsabilizado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

I - DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do processo da prestação de contas anual, do exercício de 2022, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor GIOVAN DAMO**, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal.

2. Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1399033).

3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência do agente responsável, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de sua responsabilidade.

4. Vindos os autos do processo a este gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas para conhecimento do trabalho técnico inicial, para com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos (ID n. 1400637).

5. Nessa oportunidade, os mencionados autos do processo retornam com o opinativo ministerial – Cota n. 0008/2023-GPGMPC (ID n. 1404988) – no sentido de que, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o responsável seja chamado para, querendo, apresentar suas razões de justificativas acerca dos apontamentos tidos como irregulares, exsurgidos no exame técnico.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.I.I - Preliminarmente

7. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.

8. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.

9. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.

10. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada, conforme disposto no pentagrama constitucional, em seu art. 70.

11. Tenho, dessarte, que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar (ID n. 1399033) de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo.

II.I.II - Das supostas irregularidades meritórias

12. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão somente, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem, ou não, plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indiquem os possíveis responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.

13. Assim, com esses fundamentos, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade dos atos praticados, quer sejam ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/condução do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.

14. Os ilícitos administrativos, identificados no Relatório Técnico inaugural, imputados ao suposto Responsável, foram formulados pela SGCE com arrimo na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos tópicos grafados como "**Crterios de Auditoria**" que compõem cada um dos Achados de Auditoria apurados.

15. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

16. Quanto à materialidade, cabe dizer que os ilícitos atribuídos ao Agente Público, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididos podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhes será imputado.

17. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados, no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV de nosso Diploma Legal Maior.

18. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam – *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1399033), alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

19. Assim, visto que as imputações formuladas pela Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar ao Agente Público apontado como Responsável, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.

20. Assim, pode o Jurisdicionado, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos processuais os documentos que entender necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal substancial, norma de côgência constitucional.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação aquilatada, **DETERMINO Ao Departamento do PLENO** deste Tribunal de Contas, que:

I - EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III da LC n. 154, de 1996, c/c os arts. 19, III, e 50, §1º, II do RITCE-RO, ao **Senhor GIOVAN DAMO**, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, no **exercício financeiro de 2022**, para que, querendo, exerça o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, **para o fim de se defender dos supostos ilícitos administrativos consignados nos Achados de Auditoria A1 (item 2.1), A2 (item 2.2), A3 (item 2.3), A4 (item 2.4), A5 (item 2.5) e A6 (item 2.6), que lhe foram imputados, na medida de sua conduta, pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, conforme materializado no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1399033), acostado às fls. ns. 617 a 633 dos autos processuais, que contrariam a legislação vigente descrita nos Critérios de Auditoria correspondentes a cada um dos Achados de Auditoria já mencionados, cuja conclusão foi corroborada pelo Ministério Público de Contas, nos termos da Cota n. 0008/2023-GPGMPC (ID n. 1404988), acostada às fls. ns. 637 a 640 do presente processo;**

II - OFEREÇA o Agente Público listado no **item I** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **30 (trinta) dias**, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 do RITCE-RO, contados na forma do disposto no art. 97 do mesmo Regimento Interno, em face das imputações formuladas nos **Achados de Auditoria A1 (item 2.1), A2 (item 2.2), A3 (item 2.3), A4 (item 2.4), A5 (item 2.5) e A6 (item 2.6)**, do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1399033), cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar já referido, que segue anexo ao Mandado;

III - ALERTE-SE ao Responsável, devendo o Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, §3º da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, §5º do RITCE-RO, que pode resultar em apreciação desfavorável ao Jurisdicionado, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, em procedimento específico, na forma do art. 54 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102 do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

IV - ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1399033) e da Cota Ministerial n. 0008/2023-GPGMPC (ID n. 1404988), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V – ULTIMADA, REGULARMENTE, A NOTIFICAÇÃO DO AGENTE SINDICADO COM A SUPOSTA RESPONSABILIDADE APURADA, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos do processo**, com a indicação das datas de início e término do prazo para a apresentação de defesa, e, ao depois, **venham-me, incontinenti**, os autos do processo conclusos;

VI - NA HIPÓTESE DE O RESPONSABILIZADO NÃO SER REGULARMENTE NOTIFICADO, tal contexto **também deverá ser certificado no feito** pelo Departamento do Pleno, vindo o processo concluso ao Conselheiro-Relator para ultimação das providências pertinentes;

VII - INTIME-SE, nos termos do §10, do art. 30 do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IX – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, as notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 22, I da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 30 do RITCE-RO;

X - JUNTE-SE;

XI - PUBLIQUE-SE;

XII - CUMpra-SE;

Ao Departamento do Pleno para que leve a efeito o que determinado no presente *Decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00722/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Suposta ocorrência de diversos problemas na área de saúde do município de Guajará-Mirim – Via canal da Ouvidoria de Contas.
INTERESSADO: Não identificado.
UNIDADES: Município de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS: **Raíssa da Silva Paes** (CPF nº - ***.697.222-**), Prefeita do Município de Guajará-Mirim;
Silvane Fandinho Campos (CPF nº ***.739.742-**), Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0083/2023-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ÁREA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. COMUNICADO APÓCRIFO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ADMISSIBILIDADE. NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES DA MATRIZ DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (GUT) E DA SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle. (Precedentes: DM 0193/2022-GCVCS-TC, Processo n. 02632/22-TCE/RO; DM 0194/2022/GCVCS-TCE-RO, Processo n. 02629/22-TCE/RO).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito. Determinação.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado a partir de comunicado apócrifo, noticiando irregularidade no âmbito da secretaria de saúde do município de Guajará-Mirim/RO, encaminhado via canal da Ouvidoria desta Corte de Contas (Memorando nº 0509854/2023/GOUV), registrado por meio do SICOUV-2804/23 (ID 1364606).

Juntamente à Denúncia, anexou-se: 1) a Lei Complementar nº 197/2022; 2) A Constituição Federal de 1998; 3) A Lei Complementar 172/2020; 4) a Lei nº 8.080/90; 5) a Lei Federal nº 8.142/90; 6) e a Nota Técnica de Transferência e Transposição dos Saldos Remanescentes nas Contas de Repasses Federais Fundo a Fundo.

Seguindo o rito, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1].

Do exame seletivo (ID 1379865), constatou-se que embora tenha sido atingida a pontuação de **62 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT** (03 pontos - gravidade, urgência e tendência), **findando por concluir pelo arquivamento do processo, bem como pelo encaminhamento da informação de irregularidade para adoção das medidas cabíveis aos gestores**, cujos termos se transcrevem nesta oportunidade, *in verbis*:

[...] 28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 62 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, cf. espelhado no anexo deste relatório.

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. Salienda-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

32. Relata o comunicante, págs. 6/12 do ID=1364606, que a situação da área de saúde do município encontra-se precária, em razão de: não realização de conferência de saúde mental no ano de 2022; falta de equipamentos, insumos e medicamentos, apesar da existência de recursos nas contas do Fundo de Saúde do Município; falta de transporte e de suporte para pacientes que necessitam de deslocamento para a capital para consultas e tratamentos; cancelamento de consultas médicas sem aviso prévio; falta de estrutura no Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS); no pronto socorro do município falta de aparelho de raio X adequado, o aparelho móvel que está sendo usado deixaria os profissionais expostos a radiação; desativação do laboratório de exames, obrigando a realização de exames por meio do Laboratório Central do Estado (LACEN), deixando os cidadãos desassistidos em caso de emergências e finais de semana; carência de profissionais e sobrecarga de servidores da área da saúde; não disponibilização de adequado atendimento em saúde nos distritos de Surpresa e lata; falta de estrutura para funcionamento dos programas de tuberculose e hanseníase; demora na conclusão de reformas em unidades de saúde; entre outras.

33. Em princípio, ainda que supondo que as informações noticiadas traduzem a realidade do serviço de saúde prestado pelo município de forma global, não se vislumbra, neste momento, a necessidade de realização de ação específica de controle por parte desta Corte, cabendo a expedição de determinação aos gestores para que estes adotem as providências cabíveis para saneamento do que foi comunicado a esta Corte.

34. Ao demais, a documentação deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para servir de elemento informativo para subsidiar o planejamento de futuras ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Remessa de cópia da documentação às sras. Raíssa da Silva Paes – CPF n. ***.697.222-**, Prefeitura do Município de Guajará-Mirim e Silvine Fandinho Campos – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou a quem as substituir, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no sentido de sanear os problemas noticiados;

c) Remessa de cópia ao controle externo para servir de elemento informativo no planejamento de futuras fiscalizações, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

d) Dar ciência ao interessado;

e) Dar ciência o Ministério Público de Contas Porto Velho. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade oriundo da Ouvidoria desta Corte, registrado sob o SICOUV-2804/23 (ID 1364606), acerca de supostas irregularidades no âmbito da secretaria de saúde do município de Guajará-Mirim/RO.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva. No entanto, o procedimento **não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80[2] do Regimento Interno, uma vez que não há na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.**

No entanto, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve o Tribunal de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[3] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, é necessário o alcance dos requisitos de risco, relevância e materialidade, gravidade urgência e tendência.

Assim, em análise aos critérios subjetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º[4] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o exame técnico constatou que o comunicado de irregularidade embora tenha alcançado **62 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (03 pontos - gravidade, urgência e tendência), **puquando, portanto, pelo arquivamento do feito.**

Sobre o tema, importante pontuar que se constituem em diretrizes de atuação da Corte de Contas, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da Constituição Federal[5]), a competência fiscalizatória em matéria de saúde e, ainda, como órgão de controle, não deve se omitir em atuar para a preservação da vida, posto que o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os demais Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também para a busca pela implementação das melhores políticas de gestão, por medidas de Governança, principalmente nas áreas de maior relevância pública, com maior emprego de recursos do erário, como o é a saúde.

Dito isso, ainda que não preenchidos os critérios de seletividade, compete examinar os fatos para possíveis medidas adicionais de competência da gestão municipal. Para tanto, passa-se à análise da exordial, onde foram feitos os seguintes apontamentos:

1. não houve a Conferência de Saúde Mental no município em 2022, e com alta probabilidade de não acontecer a Conferência da Saúde 2023;
2. falta de insumos e medicamentos, sendo a população atendida no hospital e nas unidades básicas de saúde;
3. o ônibus que se desloca a Porto Velho, com pacientes agendados para consultas de especialidades está em manutenção há meses;
4. o CAPS está sem estrutura definitiva, e a provisória é inadequada para atender a população, e ainda, faltam profissionais para compor a equipe;
5. no único Pronto Socorro do município, não tem Raio X, e os profissionais que cumprem a escala de plantão o fazem em um equipamento móvel com defeito, sendo os profissionais expostos à radiação;
6. em razão do laboratório de exames laboratoriais ter sido desativado no hospital por falta de insumos, estrutura física e profissionais, o LACEN, através do Estado, está dando suporte para os pacientes da Atenção Básica não ficarem desassistidos durante o dia, ficando, contudo, desassistidos à noite;
7. o Distrito de Surpresa está há dois anos desassistida pela equipe do Programa Saúde da Família (PSF), não tendo médico e enfermeira, sendo o único suporte da gestão uma técnica de enfermagem;

8. no distrito do Iata o médico do PSF atende de segunda-feira a quinta-feira; não tem enfermeiro e a estrutura da unidade de saúde está insalubre. A coleta de lixo, não está acontecendo periodicamente;
9. o Programa de Tuberculose e Hanseníase está funcionando sem profissional de saúde;
10. falta de Farmacêuticos, vez que pediram exoneração, por desmotivação e medo de serem responsabilizados por falta de medicamentos e insumos, a saúde fica desassistida;
11. as vacinas estão sem coordenação de profissional específico e qualificado, sendo responsável uma servidora Técnica de Enfermagem, coordenadora do Núcleo de Educação Permanente, atribuição privativa do enfermeiro;
12. foram fechadas as Unidades Irma Maria Agostinho e Sandoval Meira para reforma e ampliação, e até agora não estão prontas.

Sobre o tema, cabe salientar, que por meio dos **Processos nºs 615/2023/TCE-RO** (DM nº 0055/2023-GCVCS-TCE/RO), **0532/2023/TCE-RO** (DM nº 0058/2023-GCVCS-TC), **0533/2023/TCE-RO** (DM nº 0059/2023-GCVCS-TC) e **nº 0451/2023/TCE-RO** (DM nº 0070/2023-GCVCS-TC), também decorrentes de Procedimento Apuratório Preliminar, esta Corte foi notificada dos resultados da auditoria feita pelos Conselhos de fiscalização COREN/RO e CRO/RO, os quais, em síntese, informam acerca da deficiência na prestação de serviços em várias unidades de saúde do município de Guajará-Mirim, o que levou este Relator a emitir notificação aos responsáveis, para que, dentro de suas respectivas competências, adotassem medidas com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz das unidades de Saúde apontadas nos citados processos.

Do que se vê das reiteradas comunicações de irregularidade que aportaram nesta Corte, é que, de fato, é patente a precariedade na prestação de serviços na área da saúde por parte do Município de Guajará-Mirim, o que levou este Relator, inclusive, a determinar, em sede dos autos **0451/2023/TCE-RO** (DM nº 0070/2023-GCVCS-TC), que a **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**, que promovesse a inclusão do citado município no planejamento de auditoria, mormente para apurar as irregularidades na área da saúde, vejamos:

DM nº 0070/2023-GCVCS-TC – Proc. 0451/2023/GCVCS

[...]V – Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo** que inclua o Município de Guajará-Mirim no planejamento de auditoria, mormente nos aspectos voltados à área de saúde, em face das situações relatadas nestes autos, assim como nos Processos nºs 615/2023/TCE-RO, 0532/2023/TCE-RO e 0533/2023/TCE-RO, devendo este Relator ser informado, de forma apartada a estes autos, quanto às medidas aqui determinadas; [...].

Feitas tais preambulares, no ponto, acompanha-se o entendimento instrutivo para deixar de processar o presente PAP em ação específica de controle, vez que não foi atingida a pontuação mínima na avaliação de seletividade.

No entanto, ainda que a matéria não seja processada em ação específica de controle, convergindo com a proposta técnica, tenho por determinar à Senhora **Raíssa da Silva Paes**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim e a Senhora **Silvane Fandinho Campos**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou quem vier a lhes substituir, para que tomem conhecimento dos fatos aqui narrados adotando-se as providências cabíveis no sentido de sanear os problemas noticiados, aplicando ações efetivas, com o fim de dotar a saúde pública da estrutura necessária à oferta de serviços de saúde de qualidade no atendimento da população, em observância ao direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º[6], 196[7] e 197, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Adicionalmente, cabe determinar o envio à **Secretaria Geral de Controle Externo** de cópia do Memorando nº 0509854/2023/GOUV, dos anexos de ID 1364606 e desta decisão para que, na forma já determinada por meio do item V da DM nº 0070/2023-GCVCS-TC, proferida nos autos **0451/2023/TCE-RO**, seja o comunicado de irregularidade incluso como ponto de auditoria no planejamento da fiscalização requerido por essa Relatoria junto ao Município de Guajará-Mirim.

Assim, sem maiores digressões, na senda da proposta feita pela Unidade de instrução, com fundamento no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **decido**:

I – Deixar de processar o presente **Procedimento Apuratório Preliminar** (PAP) como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, decorrente de comunicado oriundo da Ouvidoria de Contas, sobre supostas irregularidades na área de saúde do município de Guajará-Mirim, uma vez que não foram atendidos os critérios de seletividade atinentes à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação, com cópia do Memorando nº 0509854/2023/GOUV, dos anexos de ID 1364606 e desta decisão à Senhora **Raíssa da Silva Paes** (CPF n. ***.697.222-**) Prefeita do Município de Guajará-Mirim e da Senhora **Silvane Fandinho Campos** (CPF n. ***.739.742-**) Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou quem vier a lhes substituir, para que tomem conhecimento dos fatos aqui narrados e adotem as providências cabíveis com a urgência que o caso requer, de forma a sanear os problemas noticiados, dotando a saúde pública da estrutura necessária no atendimento da população, em observância ao direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º[8], 196[9] e 197, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

III - Encaminhar cópia do Memorando nº 0509854/2023/GOUV, dos anexos de ID 1364606 e desta Decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para que na forma já determinada por meio do item V da DM nº 0070/2023-GCVCS-TC, proferida nos autos **0451/2023/TCE-RO**, seja o comunicado de irregularidade incluso como ponto de auditoria no planejamento da fiscalização requerido por essa Relatoria junto ao Município de Guajará-Mirim;

IV - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

V - Determinar ao Departamento da Pleno que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os presentes autos;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 06 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[3] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[4] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-2.91-2019.pdf>>..

[5] **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

[6] **Art. 6º** São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...] **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. [...]

[...] **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. [...] **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

[8] **Art. 6º** São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...] **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. [...]

[...] **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. [...] **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :033/2023-TCE/RO.

ASSUNTO :Representação - Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, possíveis irregularidades na celebração, com dispensa de licitação, por alegada situação emergencial, do Contrato n. 051/PGM/PMJP/2022 (proc. adm. N. 1-4640/2022).

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas.

RESPONSÁVEIS :Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO;
Wilson Neves de Oliveira – CPF n. ***.252.842-**, Coordenador de Comunicação Social.

INTERESSADO :Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO.

RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0111/2023-GCWCS

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. EMERGÊNCIA FICTA. CONTRATO N. 051/PGM/PMJP/2022. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DO JURISDICIONADO SUPOSTAMENTE RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação manejada pela Procuradora do Ministério Público de Contas, **ÉRICA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, na qual suscita possíveis irregularidades na celebração, com dispensa de licitação, ao fundamento de situação emergencial, do Contrato n. 051/PGM/PMJP/2022 (Proc. Administrativo n. 1-4640/2022), com o fornecedor Empresa Jornalística C. P. de Rondônia Ltda. (Jornal Correio Popular de Rondônia) - CNPJ n. 84.748.656/0001-87, para fins de prestação de serviços de publicação de atos oficiais e demais matérias em jornal de grande circulação.
2. O *Parquet* de Contas em sua representação pugnou pela concessão de Tutela de Urgência (ID1336105), por restarem preenchidos os requisitos autorizadores da medida de urgência.
3. A Secretaria-Geral de Controle Externo se manifestou sob a moldura do Relatório Técnico (ID n. 1337421), e, nessa ocasião, opinou pela conversão do procedimento persecutório em Representação, e propôs a concessão de Tutela Provisória Antecipatória, na forma requerida pelo Ministério Público de Contas.
4. O Conselheiro-Relator exarou a Decisão Monocrática n. 0007/2023/GCWCS (ID n.1341408), ocasião em que deferiu o pedido de concessão de Tutela Antecipatória Inibitória formulada pelo MPC e corroborada pela SGCE.
5. Após as notificações, os responsáveis apresentaram justificativas e documentos, conforme Certidão Técnica, ID. n.1354053.
6. Em ulterior análise dos documentos que instruem o processo, a Unidade Técnica concluiu em seu Relatório Técnico (ID n. 1391816) pela ausência de adequado planejamento para a licitação tempestiva do serviço de publicação de atos oficiais, o que atraiu a necessidade de se realizar contratação emergencial e infringiu, desse modo, o art. 37, XXI da Constituição Federal, conforme abordado no tópico 3.2 do referido Relatório Técnico.
5. Opinou ainda, a SGCE, em seu Relatório de Análise de Defesa, que seja promovida nova citação do responsável para apresentação de justificativa, a fim de que se manifeste acerca das irregularidades que lhe são imputadas.
7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0079/2023-GPGMPC (ID n. 1398984), da chancela do Procurador-Geral, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, opinou no sentido de que seja determinado chamamento do responsável para que, querendo, apresente suas razões defensivas, devendo o processo retornar ao Ministério Público de Contas, após manifestação técnica conclusiva acerca dos elementos de defesa porventura colacionados no presente caderno processual, em cumprimento ao devido processo legal, de modo que se possa apreciar o mérito processual, já à luz dos argumentos eventualmente ofertados pelo agente arrolado, proporcionando-lhe a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no art. 5º, LIV e LV da CF/1988.
8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da audiência dos responsáveis

9. Em verticalizada análise dos contornos fáticos e jurídicos da matéria vertida no presente caso, verifico, desde logo, que a presente fase processual serve, tão somente, para oportunizar a abertura do contraditório e da ampla defesa ao cidadão auditado indicado como responsável pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico de ID 1391816, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após sua manifestação, como pugnado pelo *Parquet* de Contas, por meio Parecer n. 0079/2023-GPGMPC (ID n. 1398984).
10. Diante dessa perspectiva, por medida de justiça de contas e, principalmente, com o olhar firme em qualificar o debate sobre a matéria posta, tenho por bem determinar a notificação do responsável indicado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, querendo, **OFEREÇA** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, em face das supostas irregularidades Administrativas veiculadas no Relatório Técnico (ID 1391816), podendo, inclusive, tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegarem tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, no âmbito deste Tribunal Especializado.
11. Assim, diante dos elementos indiciários de impropriedades, condensados no Relatório Técnico (ID n. 1391816), anuídos no derradeiro Parecer Ministerial n. 0079/2023-GPGMPC (ID n. 1398984), da lavra do Procurador-Geral, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte do Jurisdicionado indicado como responsável, para que, querendo, oferte as justificativas que entender necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e da Unidade jurisdicionada em tela.
12. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, resta imperativo para o deslinde da matéria que se oportunize ao responsável que colacione aos autos do processo as razões de justificativas que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, desse modo, em atenção ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DO PLENO** a adoção das providências adiante arroladas:

I – PROMOVA A AUDIÊNCIA do Jurisdicionado, o Senhor **WÍLSON NEVES DE OLIVEIRA** – CPF n. ***.252.842-**, Coordenador de Comunicação Social, ou quem vier a substituí-los na forma da lei, com fundamento no art. 40, inciso **II da LC n. 154**, de 1996, para que, querendo, OFEREÇA razões de justificativas/documentos, por escrito, no prazo de **até 15 (quinze) dias**, a contar da sua notificação, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em virtude dos possíveis fatos irregulares constantes do Relatório Técnico de ID 1391816, e Parecer Ministerial n. 0079/2023-GPGMPC (ID n. 1398984);

II – ALERTE-SE ao cidadão auditado, listado no item I da presente decisão, devendo registrar em alto relevo no MANDADO DE AUDIÊNCIA, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, assim como poderá culminar na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III - ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1391816) e do Parecer Ministerial n. 0079/2023-GPGMPC (ID n. 1398984), para facultar ao mencionado jurisdicionado o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor deste *decisum*, com brevidade, ao Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA** – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor **WÍLSON NEVES DE OLIVEIRA** – CPF n. ***.252.842-**, Coordenador de Comunicação Social, **via DOeTCE-RO**;

V - DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI - INTIMEM-SE à Secretaria-Geral de Controle, consoante normas regimentais;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que a notificação, as citações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento do Pleno, pelo período consignado no item I desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação da defesa do jurisdicionado;

IX – Apresentadas a defesa, ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise técnica conforme sugerido pelo MPC, vindo-me, ao depois, os autos processuais devidamente conclusos;

X – PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, COM URGÊNCIA, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0949/2023/TCE-RO (Apenso: Processo n. 1.759/2022/TCE-RO).
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2022.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.
RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-** – Prefeito Municipal.
CONTADOR: Sonete Diogo Pereira – CPF n. ***.640.280-**
CONTROLADOR: Ílson Moraes de Oliveira – CPF n. ***.405.712-**.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0107/2023-GCWCS

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar ao agente responsabilizado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

I - DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do processo da prestação de contas anual, do exercício de 2022, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**, de responsabilidade do **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal.

2. Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1399718).

3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência do agente responsável, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de sua responsabilidade.

4. Vindos os autos do processo a este gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas para conhecimento do trabalho técnico inicial, para com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos (ID n. 1402527).

5. Nessa oportunidade, os mencionados autos do processo retornam com o opinativo ministerial – Cota n. 0009/2023-GPGMPC (ID n. 1404987) – no sentido de que, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o responsável seja chamado para, querendo, apresentar suas razões de justificativas acerca dos apontamentos tidos como irregulares, exsurcidos no exame técnico.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO**II.I - DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR****II.I.I - Preliminarmente**

7. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.

8. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.

9. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.

10. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada, conforme disposto no pentagrama constitucional, em seu art. 70.

11. Tenho, dessarte, que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar (ID n. 1399718) de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo.

II.I.II - Das supostas irregularidades meritórias

12. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão somente, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem, ou não, plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indiquem os possíveis responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.

13. Assim, com esses fundamentos, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade dos atos praticados, quer sejam ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduita do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.

14. Os ilícitos administrativos, identificados no Relatório Técnico inaugural, imputados ao suposto Responsável, foram formulados pela SGCE com arrimo na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos tópicos grafados como **“Critérios de Auditoria”** que compõem cada um dos Achados de Auditoria apurados.

15. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.
16. Quanto à materialidade, cabe dizer que os ilícitos atribuídos ao Agente Público, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididos podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhes será imputado.
17. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados, no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV de nosso Diploma Legal Maior.
18. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam – *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1399718), alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.
19. Assim, visto que as imputações formuladas pela Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar ao Agente Público apontado como Responsável, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.
20. Assim, pode o Jurisdicionado, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos processuais os documentos que entender necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal substancial, norma de cogência constitucional.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação aquilatada, **DETERMINO Ao Departamento do PLENO** deste Tribunal de Contas, que:

I - EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III da LC n. 154, de 1996, c/c os arts. 19, III, e 50, §1º, II do RITCE-RO, ao **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, no exercício financeiro de 2022, para que, querendo, exerça o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, **para o fim de se defender dos supostos ilícitos administrativos consignados nos Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4, que lhe foram imputados, na medida de sua conduta, pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, conforme materializado no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1399718), acostado às fls. ns. 632 a 641 dos autos processuais**, que contrariam a legislação vigente descrita nos **Critérios de Auditoria** correspondentes a cada um dos Achados de Auditoria já mencionados, **cujas conclusões foram corroboradas pelo Ministério Público de Contas, nos termos da Cota n. 0009/2023-GPGMPC (ID n. 1404987), acostada às fls. ns. 645 a 648 do presente processo;**

II - OFEREÇA o Agente Público listado no **item I** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **30 (trinta) dias**, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 do RITCE-RO, contados na forma do disposto no art. 97 do mesmo Regimento Interno, em face das imputações formuladas nos **Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4 (item 2, e seus subitens)** do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1399718), cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar já referido, que segue anexo ao Mandado;

III - ALERTE-SE ao Responsável, devendo o Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, §3º da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, §5º do RITCE-RO, que pode resultar em apreciação desfavorável ao Jurisdicionado, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, em procedimento específico, na forma do art. 54 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102 do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

IV - ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1399718) e da Cota Ministerial n. 0009/2023-GPGMPC (ID n. 1404987), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V – ULTIMADA, REGULARMENTE, A NOTIFICAÇÃO DO AGENTE SINDICADO COM A SUPOSTA RESPONSABILIDADE APURADA, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos do processo**, com a indicação das datas de início e término do prazo para a apresentação de defesa, e, ao depois, **venham-me, incontinenti**, os autos do processo conclusos;

VI - NA HIPÓTESE DE O RESPONSABILIZADO NÃO SER REGULARMENTE NOTIFICADO, tal contexto **também deverá ser certificado no feito** pelo Departamento do Pleno, vindo o processo concluso ao Conselheiro-Relator para ulatimação das providências pertinentes;

VII - INTIME-SE, nos termos do §10, do art. 30 do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IX – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, as notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 22, I da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 30 do RITCE-RO;

X - JUNTE-SE;

XI - PUBLIQUE-SE;

XII - CUMPRA-SE;

Ao Departamento do Pleno para que leve a efeito o que determinado no presente *Decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0950/2023/TCE-RO (Apenso: Processo n. 1.772/2022/TCE-RO).
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2022.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO.
RESPONSÁVEL: Hélio da Silva – CPF n. ***.835.562-**. – Prefeito Municipal.
CONTADORA: Lauri Pedro Rockenbach – CPF n. ***.244.629-**. –
CONTROLADOR: Renato Santos Chiste – CPF n. ***.388.832-**. –
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0109/2023-GCWCS

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar ao agente responsabilizado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

I - DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do processo da prestação de contas anual, do exercício de 2022, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. ***.835.562-**, Prefeito Municipal.
2. Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1405982).
3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência do agente responsável, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de sua responsabilidade.
4. Vindos os autos do processo a este gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas para conhecimento do trabalho técnico inicial, para com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos (ID n. 1406792).
5. Nessa oportunidade, os mencionados autos do processo retornam com o opinativo ministerial – Cota n. 0011/2023-GPGMPC (ID n. 1407747) – no sentido de que, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o responsável seja chamado para, querendo, apresentar suas razões de justificativas acerca dos apontamentos tidos como irregulares, exsurgidos no exame técnico.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.I.I - Preliminarmente

7. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.
8. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.
9. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.
10. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada, conforme disposto no pentagrama constitucional, em seu art. 70.
11. Tenho, dessarte, que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar (ID n. 1405982) de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo.

II.II - Das supostas irregularidades meritórias

12. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão somente, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem, ou não, plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indiquem os possíveis responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.
13. Assim, com esses fundamentos, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade dos atos praticados, quer sejam ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduita do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.
14. Os ilícitos administrativos, identificados no Relatório Técnico inaugural, imputados ao suposto Responsável, foram formulados pela SGCE com arrimo na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos tópicos grafados como "**Crítérios de Auditoria**" que compõem cada um dos Achados de Auditoria apurados.
15. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.
16. Quanto à materialidade, cabe dizer que os ilícitos atribuídos ao Agente Público, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididos podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhes será imputado.
17. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados, no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV de nosso Diploma Legal Maior.
18. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam – *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1405982), alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.
19. Assim, visto que as imputações formuladas pela Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar ao Agente Público apontado como Responsável, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.
20. Assim, pode o Jurisdicionado, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos processuais os documentos que entender necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal substancial, norma de cogência constitucional.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação aquilatada, **DETERMINO Ao Departamento do PLENO** deste Tribunal de Contas, que:

I - EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III da LC n. 154, de 1996, c/c os arts. 19, III, e 50, §1º, II do RITCE-RO, ao **Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. ***.835.562-**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, no exercício financeiro de 2022, para que, querendo, exerça o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para o fim de se defender dos supostos ilícitos administrativos consignados nos **Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4**, que lhe foram imputados, na medida de sua conduta, pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, conforme materializado no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1405982), acostado às fls. ns. 708 a 721 dos autos processuais, que contrariam a legislação vigente descrita nos **Crítérios de Auditoria** correspondentes a cada um dos Achados de Auditoria já mencionados, cuja conclusão foi corroborada pelo Ministério Público de Contas, nos termos da Cota n. 0011/2023-GPGMPC (ID n. 1407747), acostada às fls. ns. 725 a 728 do presente processo;

II - OFEREÇA o Agente Público listado no **item I** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **30 (trinta) dias**, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 do RITCE-RO, contados na forma do disposto no art. 97 do mesmo Regimento Interno, em face das imputações formuladas nos **Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4 (item 2)**, do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1405982), cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar já referido, que segue anexo ao Mandado;

III - ALERTE-SE ao Responsável, devendo o Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, §3º da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, §5º do RITCE-RO, que pode resultar em apreciação desfavorável ao Jurisdicionado, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, em procedimento específico, na forma do art. 54 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102 do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

IV - ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1405982) e da Cota Ministerial n. 0011/2023-GPGMPC (ID n. 1407747), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V – ULTIMADA, REGULARMENTE, A NOTIFICAÇÃO DO AGENTE SINDICADO COM A SUPOSTA RESPONSABILIDADE APURADA, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos do processo**, com a indicação das datas de início e término do prazo para a apresentação de defesa, e, ao depois, **venham-me, incontinenti**, os autos do processo conclusos;

VI - NA HIPÓTESE DE O RESPONSABILIZADO NÃO SER REGULARMENTE NOTIFICADO, tal contexto **também deverá ser certificado no feito** pelo Departamento do Pleno, vindo o processo concluso ao Conselheiro-Relator para ultimação das providências pertinentes;

VII - INTIME-SE, nos termos do §10, do art. 30 do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IX – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, as notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 22, I da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 30 do RITCE-RO;

X - JUNTE-SE;

XI - PUBLIQUE-SE;

XII - CUMPRA-SE;

Ao Departamento do Pleno para que leve a efeito o que determinado no presente *Decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0995/23– TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2022.

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Nova União.

RESPONSÁVEL: João José de Oliveira, CPF: ***.133.851-**, prefeito.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0052/2023-GABEOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA

Constatados achados de auditoria na Prestação de Contas Anual, deve o agente responsabilizado ser chamado aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo do município de Nova União, exercício 2022, de responsabilidade do Senhor João José de Oliveira, CPF: ***.133.851-**, prefeito municipal.

2. A unidade técnica, ao proceder à análise preliminar¹¹, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou os seguintes achados de auditoria:

- A1) Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A2) Não atingimento das metas do resultado primário definidas na LDO;
- A3) Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A4) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- A5) Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial;
- A6) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- A7) Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

É o relatório.

3. Conforme relatado, tratam os autos da prestação de contas anual do município de Nova União, exercício de 2022.

4. De pronto corroboro com o entendimento da unidade técnica no sentido de chamar o responsável para apresentar justificativas das irregularidades constatadas nas contas anuais.

5. Assim, após a análise realizada nos demonstrativos contábeis e demais peças que compõem as contas anuais de 2022 pela unidade técnica, apontaram-se irregularidades que repercutem no julgamento das contas, ensejando a definição de responsabilidade do Prefeito municipal de Nova União para apresentação de razões de justificativas aos fatos identificados, garantindo na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

6. Desse modo, **defino a responsabilidade** do Senhor João José de Oliveira, CPF: ***.133.851-**, Chefe do Poder Executivo do município de Nova União, nos termos dos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal) c/c art. 19, incisos I e III da Resolução Administrativa n. 005/96/TCE-RO (Regimento Interno no Tribunal), pelos fatos apontados nos achados de auditoria do relatório técnico preliminar (ID 1405984), e **determino** ao Departamento do Pleno a adoção da seguinte medida:

I) Promover a audiência do Senhor João José de Oliveira, CPF: ***.133.851-**, Chefe do Poder Executivo de Nova União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias¹², apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos:

2.1.1 Situação encontrada:

3. O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

4. As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece. Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

5. Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis. Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos pela:

a) Ausência de integridade do valor do saldo inicial do caixa e equivalente de caixa demonstrado na demonstração de fluxo de caixa

Tabela 01. Consistência do saldo inicial do caixa e equivalente de caixa.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA			
= Saldo final - exercício anterior	39.011.270,51	= Saldo inicial - exercício atual	18.984.315,83
Resultado da avaliação:	Distorção	Distorção ==>	20.026.954,68

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14 (ID 1384979), referente ao Processo (00995/23).

b) Ausência de integridade em relação aos valores constantes no Balanço Patrimonial e Inventário de Bens Móveis e Imóveis:

Tabela 02. Saldo da conta imobilizado no BP x Inventário.

SALDO DA CONTA IMOBILIZADO NO BP		=	INVENTÁRIO	
= Imobilizado	29.979.932,96	=	Valor total do inventário bens móveis	15.685.796,05
			Valor total do inventário bens imóveis	14.284.608,75
= Total	29.979.932,96	=	Total	29.970.404,80
Resultado da avaliação:	Distorção	Distorção ==>		9.528,16

Fonte: Inventário de Bens Móveis (ID 1402293), Inventário de Bens Imóveis (ID 1402295), referente ao Processo (00995/23).

c) Ausência de registro do saldo da conta almoxarifado no Balanço Patrimonial e no Inventário (Anexo TC-13):

Tabela 03. Saldo da conta almoxarifado no Balanço Patrimonial e no Anexo TC-13.

SALDO DA CONTA ALMOXARIFADO NO BP		=	INVENTÁRIO – ANEXO TC-03	
= Almoxarifado	0,00	=	Saldo total inventário almoxarifado	0,00
= Total	0,00	=	Total	0,00

Fonte: Inventário Almoxarifado (ID 1402292), referente ao Processo 00995/22).

6. No tocante à responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir a integridade das informações interdemonstrações, conduzir e supervisionar o processo de normatização dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

7. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.1.2 Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1384979);

- Inventário de Bens Móveis (ID 1402293); - Inventário de Bens Imóveis (ID 1402295);

- Inventário Almoxarifado (ID 1402292).

2.1.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64;

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, itens 4, 5, 6 e 11);

- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

A2) Não atingimento das metas do resultado primário definidas na LDO.

2.2.1 Situação encontrada:

8. A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

9. Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

10. A apuração acima da linha do Resultado Primário possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários representam esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada líquida. Em contrapartida, déficits primários têm como consequência o aumento da DCL. (MDF, 12ª ed., 2021, págs. 257-259). Destacamos que a avaliação das metas fiscais é de fundamental importância na condução da política fiscal para exercícios futuros, assim como avalia o desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

11. Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a meta do resultado primário não foi atingida, uma vez que estava prevista no valor de R\$ 6.220.000,00, porém no final do exercício foi alcançado o valor de R\$ 4.732.609,78, conforme demonstrado abaixo

Tabela 04. Resultado Primário.

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	33.905.748,42
2. Total das Despesa Primárias	29.173.138,64
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	4.732.609,78
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	6.220.000,00
Avaliação	Não conformidade

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6 (ID 1393713), referente ao Processo 01776/22

12. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere ao não atingimento das metas estabelecidas na LDO de 2022, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido). Portanto, no exercício deveria adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

13. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.2.2 Evidências:

- Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6 (Processo de Gestão Fiscal nº 01776/22 – ID 1393713);

- Lei Municipal n. 804 de 29 de novembro de 2021 - LDO 2022 (ID 1402384);

2.2.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 1º, §1º, Art. 4º, §1º, Art. 53, III e Art. 59, I da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF);

- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 12ª Edição (item 03.06.00)

A3) Intempestividade da remessa de balancete mensal.

2.3.1 Situação encontrada:

14. O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, contrariando o disposto na norma, os balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, agosto e setembro de 2022 foram enviados intempestivamente.

15. Oportuno dizer que nos termos da Portaria n. 19/GABPRES/22 (que atualizou as tabelas de codificação e de layouts definidas no Manual de regras e orientações anexo à Resolução n. 328/2020- TCE-RO), excepcionalmente, o prazo de envio do balancete relativo ao mês de dezembro de 2022 se estende até o dia 31.3.2023.

16. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

17. Quanto à responsabilidade do gestor, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos para garantir que os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

2.3.2 Evidência:

- Sistema Sigap Integrador – Remessa de Balancetes (ID 1402432 e 1405787).

2.3.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- Art. 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO;

A4) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

2.4.1 Situação encontrada:

18. A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

19. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, avaliamos se os documentos/demonstrativos foram apresentados conforme exige a norma. A tabela a seguir detalha o resultado das deficiências encontradas:

Tabela 05. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

REMESSA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES	ATENDEU?	DESCRIÇÃO DAS FALHAS/PONTOS DE MELHORIA
Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores	NÃO	O relatório não apresenta manifestação acerca das decisões mais recentes, expedidas no exercício de 2022 a exemplo das determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00357/22 (processo n. 00935/22) e Acórdão APL-TC 00338/21 (processo n. 01011/21).

Fonte: Análise de documentos triagem inicial e reenvio e Relatório com a descrição das providências adotadas (ID 1384995).

20. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

21. Quanto à responsabilidade do gestor, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotado as rotinas de controles internos mínimos para a elaboração e revisão das informações que compõem as prestações de contas.

2.4.2 Evidências:

- Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores (ID 1384995);

2.4.3 Critérios:

- Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO

A5) Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial.

2.5.1 Situação encontrada:

22. Com a finalidade de cobrir o risco de não cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pelo município, realizamos procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições e parcelamentos foram repassadas de modo regular em 2022, bem como a medida adotada no caso de apresentação de déficit atuarial.

23. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatamos por meio do relatório de avaliação atuarial que, no exercício de 2022, o déficit atuarial alcançou o valor de R\$ 47.829.504,92. Entretanto, de acordo com a Lei Municipal n. 684/2020 e o Decreto Municipal n. 2.449/2022 o valor do déficit que está em amortização totaliza apenas R\$ 24.390.904,24, ocasionando, assim, um total de R\$ 23.438.600,68 de déficit atuarial pendente de amortização.

24. Neste cenário, a equipe de auditoria promoveu a análise do limite de déficit atuarial permitido, com base na Instrução Normativa n. 07 de 21 de dezembro de 2018 da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Assim, constatamos que o valor do déficit pendente de amortização (R\$ 23.438.600,68) se encontra acima do limite de déficit atuarial permitido (R\$ 14.621.479,65), conforme aponta a tabela a seguir:

Tabela 06. Limite de Déficit Atuarial - LDA

FATORES	REFERÊNCIAS	VALORES
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	47.829.504,92
Valor do déficit em amortização (b)	Lei Municipal n. 684/2020 e Decreto n. 2.449/2022	24.390.904,24
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	23.438.600,688
Duração do Passivo (DP)	Relatório de Avaliação Atuarial	20,38
Constante "a"	Art. 8º, I, da IN 07/2018/SPPREV	1,50
LDA = (DP x "a")/100 x déficit atuarial	Art. 4º, I, da IN 07/2018/SPPREV	14.621.479,65
Avaliação		Não conformidade

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1384987), Lei Municipal n. 684/2020 (ID 1402480), Decreto n. 2.449/2022 e IN 07/2018 – SPPREV (ID 1402478).

25. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

26. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere à inércia na tomada de medidas para equacionar o déficit atuarial, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperadas condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.5.2 Evidências:

- Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1384987);
- Lei Municipal n. 684/2020 (ID 1402480); e
- Decreto Municipal n. 2.449/2022 (ID1402478).

2.5.3 Critério de Auditoria:

- Art. 40 da Constituição Federal (equilíbrio atuarial);
- Art. 54 da Portaria MF n. 464/2018.

A6) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

2.6.1 Situação encontrada:

27. Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21 – ID 1131065), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

28. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para fins de avaliação da efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, verificamos que a Administração arrecadou 4,04% do saldo inicial, portanto, menor que o parâmetro de 20% adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir.

Tabela 07. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2021 (a)	Inscritos em 2022 (b)	Arrecadados em 2022 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final de 2022 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	454.099,41	1.189.155,59	149.787,27	38.182,68	1.455.285,05	32,99%
Dívida Ativa Não Tributária	3.254.538,94	0,00	202,11	2.675.022,73	579.314,10	0,01%
TOTAL	3.708.638,35	1.189.155,59	149.989,38	2.713.205,41	2.034.599,15	4,04%

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1384979), e Notas Explicativas (ID 1384991).

29. A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município. A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização escorreita para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos. Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

30. Nesse sentido, quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

31. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.6.2 Evidências:

- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1384991);

- Balanço Patrimonial (ID 1384979);

2.6.3 Critérios:

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21- ID 1131065; -

Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;

A7) Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

2.7.1 Situação encontrada:

32. No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

33. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que não foram atendidas as seguintes determinações:

Quadro 01. Determinações não atendidas

Processo	Decisão	Descrição	Comentários do auditor
00935/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00357/22, item III, "g"	Determinar à Administração que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (ii) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Em consulta ao portal da transparência não localizamos a divulgação das atas referente: (i) Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); e (ii) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021. Destaque-se que o Acórdão n. APL-TC 00357/22 e Parecer Prévio n. PPL-TC 00076/22 transitaram em julgado em 24/01/2023, e considerando que até a presente data a Administração não promoveu a divulgação dos documentos, pugnamos por considerar não atendida.
01011/21 PCA 2020	Acórdão APL-TC 00338/21, item V	Determinar ao Prefeito que envie esforços para a recuperação de créditos (dívida ativa), intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme disposto no art. 782 § 3º do CPC, de modo a elevar e ter maior eficiência na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa	Com base na análise realizada neste exercício, é possível constatar a baixa efetividade do percentual de arrecadação do estoque da dívida ativa (4,04%). No mais, opinamos pelo não atendimento da determinação face à ausência de manifestação no Relatório das providências adotadas (ID 1384995), como também pela ausência de evidências apropriadas e suficientes para certificar o atendimento da determinação.
01011/21 PCA 2020	Acórdão APL-TC 00338/21, item VI	Determinar ao Prefeito que edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e d) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual)	Opinamos pelo não atendimento da determinação face à ausência de manifestação no Relatório das providências adotadas (ID 1384995), como também pela ausência de evidências apropriadas e suficientes para certificar o atendimento da determinação.

Processo	Decisão	Descrição	Comentários do auditor
01011/21 PCA 2020	Acórdão APL-TC 00338/21, item VII	Determinar ao Prefeito que disponibilize, no prazo de 60 dias da notificação, no portal de transparência do município Atas das audiências públicas dos processos de elaboração do PPA 2018/2021 e da LOA 2020, em atendimento as disposições do art. 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação	Em consulta ao portal da transparência não localizamos a divulgação das Atas das audiências públicas dos processos de elaboração do PPA 2018/2021 e da LOA 2020.
00747/2022 Procedimento Apuratório Preliminar	Decisão Monocrática n. 00121/2022 - GABEOS	Não pagamento, pelo Poder Executivo Municipal de Nova União, do piso nacional salarial aos servidores públicos da área da saúde (agentes comunitários e agentes de combates às endemias), em possível afronta à Lei Federal n. 13.708/2018, uma vez que não preenche os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle com fundamento na Resolução n.291/2019/TCE-RO; II – Determinar que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município de Nova União constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de eventuais irregularidades comunicadas	Não houve registro analítico das providências adotadas em relação às informações descritas na determinação nos relatórios de gestão que integram a PCA.

Fonte: Análise técnica.

34. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

35. Quanto à responsabilidade do gestor, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores e outras decisões dispostas em processos deste TCE, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.7.2 Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1384995);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1384992).

2.7.3 Critérios:

- Acórdão APL-TC 00357/22 (Processo n. 00935/22 – ID 1318497);
- Acórdão APL-TC 00338/21 (Processo n. 01011/21 – ID 1140763);
- Decisão Monocrática n. 00121/2022 – GABEOS (Processo n. 00747/2022 – ID 1206150).

II) Autorizar a citação editalícia em caso de não localização do responsável, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno do Tribunal;

III) Encaminhar cópia desta decisão visando a subsidiar a defesa e **alertar** que, em caso de não atendimento ao mandado de audiência, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que constatado o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados neste decisum;

IV) Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO5, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **ocorre por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma;**

V) Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link consulta processual;

VI) Sobresterjam os autos no Departamento do Pleno desta Corte de Contas para acompanhamento do prazo consignado no dispositivo. Sobrevindo ou não a manifestação, dentro do prazo estabelecido no item I deste *decisum*, **dê-se** encaminhamento dos autos ao corpo técnico e, após manifestação técnica, envie ao Ministério Público de Contas para o parecer conclusivo, retornando-os conclusos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 6 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] ID 1405984.

[2] Art. 50, §1º, II da Resolução Administrativa n. 005/96/TCE-RO (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

[...] II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito (incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02360/2017
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Análise do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no acórdão AC2-TC 00355/2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEIS: Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF ***.937.928-**, prefeita municipal
Rosana Silva Souza de Oliveira, CPF ***.010.512-**, secretária municipal de Educação
Samia Maria Carneiro de Abreu, CPF ***.844.726-**, controladora-geral
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO. PROCESSO DE MONITORAMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado que os responsáveis apresentaram o Plano de Ação visando estabelecer o controle para melhor prestação do serviço de transporte escolar, a medida necessária é a respectiva homologação;
2. Nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCERO, deve ser autuado processo específico de monitoramento quanto à execução das atividades e, conseqüente entrega dos relatórios;
3. Assim, os responsáveis devem ser notificados para, no prazo determinado, apresentarem o relatório de execução, sob pena de aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da LC 154/1996;
4. E, não havendo outras providências a serem adotadas, estes autos devem ser arquivados.

DM 0070/2023-GCESS/TCERO

1. Trata-se de processo autuado para fins de análise do cumprimento das determinações e recomendações contidas no acórdão APL-TC 00247/2017, exarado no processo 04119/2016, com vistas a sanar impropriedades evidenciadas em auditoria realizada no exercício de 2016, por esta Corte de Contas, no serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do município de Pimenteiras do Oeste, remanescendo análise do Plano de Ação, conforme determinação constante no item III do acórdão APL-TC 0355/2021^[1], nos termos do qual o Tribunal Pleno decidiu:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00247/2017, prolatado no Processo n. 04119/2016/TCE-RO, tendo como objetivo adotar medidas para estancar irregularidades identificadas, na forma do Relatório de Auditoria ID 461356, bem como implementar boas práticas para maior eficiência à prestação do serviço de transporte escolar no âmbito do município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar atendido o escopo da presente fiscalização, haja vista o cumprimento parcial das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00247/21 (Processo n. 4119/16), nos termos do quadro comparativo constante do item 3.2 do Relatório Técnico ID 945261);

II – Determinar, com efeito imediato, à atual Prefeita do município de Pimenteiras do Oeste, Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. 141.937.928-38, que informe se o município aderiu ou não ao programa estadual de transporte escolar compartilhado ir e vir, desenvolvido pelo Governo do Estado em parceria com a Associação Rondoniense dos Municípios - AROM, o qual contém o estudo de impacto do projeto em todos os municípios;

III – Determinar, com efeito imediato, à atual Prefeita do município de Pimenteiras do Oeste, Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. 141.937.928-38, à Secretária Municipal de Educação, Leila Brito Ribeiro Nery, CPF n. 643.691.962-72, e à Controladora-Geral do Município, Samia Maria Carneiro de Abreu, CPF n. 029.844.726-67, ou quem vier a substituí-las, que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação comprobatório da adoção de medidas de cumprimento ao Acórdão APL-TC 247/17, Processo n. 4119/2016, do qual deverá constar cronograma de atividades a serem

executadas, sendo o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado realizado via relatório elaborado pelos próprios gestores, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/ 2016-TCE-RO; (grifou-se)

IV – Aplicar pena de multa ao ex-prefeito municipal de Pimenteiras do Oeste, Olvindo Luiz Donde, CPF n. 503.243.309-87, no montante de R\$ 4.050,00, com fulcro no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, em vista do descumprimento das determinações inseridas nos itens: 4.1.1 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.16, 4.1.18 e 4.1.22 do Acórdão APL – TC 00247/17 (Processo n. 4119/16);

V - Fixar, com base no art. 31, Inciso III, alínea "a", do RITCE-RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento da pena de multa cominada no item antecedente;

VI – Alertar que a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII - Autorizar, caso não seja recolhida a multa, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII - Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

X – Após, arquivem-se os autos”.

2. Publicado[2] e transitado em julgado[3] o acórdão, sobreveio manifestação[4] oriunda da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, subscrita pela prefeita, Valéria Aparecida Marcelino Garcia.

3. Em análise à documentação, foi proferida a DM 0102/2022-GCESS[5], nos termos da qual, diante constatação de que não seria suficiente para comprovar o cumprimento integral do acórdão em referência, reiterou-se a determinação do item III do acórdão APL-TC 0355/2021 e fixou-se o prazo improrrogável de 60 dias para que a prefeita, a controladora-geral e a secretária municipal de educação, elaborassem e encaminhassem a esta Corte de Contas o Plano de Ação comprobatório acerca das medidas a serem adotadas para o atendimento das determinações.

4. Publicada[6] a decisão e expedidas as notificações necessárias[7], as responsáveis Valéria Aparecida Marcelino Garcia, Sâmia Maria Carneiro de Abreu e Rosana Silva Souza de Oliveira, sucessivamente, prefeita, controlada-geral e secretária de educação, apresentaram manifestação por meio dos documentos n. 06918/22[8], n. 06916/22[9] e n. 06917/22[10].

5. Em análise à documentação, a Secretaria Geral de Controle Externo, concluiu e propôs[11]:

“4. CONCLUSÃO

16. Ultimada a análise dos documentos apresentados por senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, prefeita, Rosana Silva Souza de Oliveira, secretária municipal de educação e senhora Sâmia Maria Carneiro de Abreu, controladora-geral do município, verifica-se que o plano de ação encaminhado contempla as determinações e recomendações descritas nos itens: 4.1.1; 4.1.3; 4.1.4; 4.1.5; 4.1.6; 4.1.8; 4.1.9; 4.1.10; 4.1.11; 4.1.12; 4.1.13; 4.1.14; 4.1.15; 4.1.16; 4.1.18, 4.1.22 e 4.3 (determinações); 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5 e 4.2.6 (recomendações) do Relatório de Auditoria (ID 461356), que consubstanciou o Acórdão APL –TC 00247/17 (Processo n. 4119/16 – ID 461357), com a finalidade de aperfeiçoar a gestão e implementar controles para melhor prestação do serviço de transporte escolar no âmbito do município de Pimenteiras do Oeste.

17. Nesse sentido, embora constatada a elaboração de planejamento apto a sanar os achados encontrados em auditoria, eis que preenche os requisitos previstos na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, o respectivo cronograma de atividades exauriu todos os seus prazos e não foram apresentados documentos que demonstrem a efetiva implementação das medidas planejadas.

18. Por essa razão, necessário oportunizar às responsáveis prazo para que enviem a este Tribunal os relatórios de execução do Plano de Ações n. 001/2022, informando o estágio de implantação das ações propostas, em conformidade com o que dispõem os artigos 24 e 27 da Resolução n. 228/2016.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

5.1 Considerar cumprido o item III do Acórdão APL-TC 00355/21;

5.2 Determinar a publicação do extrato do Plano de Ações n. 001/2022 (Quadro 1 deste relatório), apresentado a este Tribunal por senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, prefeita, Rosana Silva Souza de Oliveira, secretária municipal de educação e senhora Sâmia Maria Carneiro de Abreu, controladora-geral do município de Pimenteiras do Oeste, em cumprimento às determinações e recomendações descritas nos itens: 4.1.1; 4.1.3; 4.1.4; 4.1.5; 4.1.6; 4.1.8; 4.1.9; 4.1.10; 4.1.11; 4.1.12; 4.1.13; 4.1.14; 4.1.15; 4.1.16; 4.1.18, 4.1.22 e 4.3 (determinações); 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5 e 4.2.6 (recomendações) do Relatório de Auditoria (ID 461356) que consubstanciou o Acórdão APL –TC 00247/17 (Processo n. 4119/16 – ID 461357), com a finalidade de aperfeiçoar a gestão e implementar controles para melhor prestação do serviço de transporte escolar no âmbito do município de Pimenteiras do Oeste;

5.3 Determinar às senhoras Valéria Aparecida Marcelino Garcia, prefeita, Rosana Silva Souza de Oliveira, secretária municipal de educação e senhora Sâmia Maria Carneiro de Abreu, controladora-geral do município de Pimenteiras do Oeste, que encaminhem a este Tribunal relatório conjunto de execução do Plano de Ações n. 001/2022, informando o estágio de implantação das ações propostas, em conformidade com o que dispõem os artigos 24 e 27 da Resolução n. 228/2016;

5.4 Determinar a autuação de processo específico para análise da Secretaria Geral de Controle Externo sobre os relatórios de execução descritos no item 5.3;

5.5 Arquivar os presentes autos após as providências de estilo”.

6. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[12], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

7. É o relatório. DECIDO.

8. Conforme relatado, os autos se encontram, agora, em fase de análise quanto ao cumprimento da determinação proferida no item III do acórdão APL-TC 00355/2021, consistente em:

“[...] III – Determinar, com efeito imediato, à atual Prefeita do município de Pimenteiras do Oeste, Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. 141.937.928-38, à Secretária Municipal de Educação, Leila Brito Ribeiro Nery, CPF n. 643.691.962-72, e à Controladora-Geral do Município, Samia Maria Carneiro de Abreu, CPF n. 029.844.726-67, ou quem vier a substituí-las, que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação comprobatório da adoção de medidas de cumprimento ao Acórdão APL-TC 247/17, Processo n. 4119/2016, do qual deverá constar cronograma de atividades a serem executadas, sendo o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado realizado via relatório elaborado pelos próprios gestores, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/ 2016-TCE-RO; [...]”

9. Pois bem. O Plano de Ação foi apresentado^[13] pelas responsáveis e, conforme oportunamente destacou a unidade técnica, contempla as determinações e recomendações que consubstanciaram o acórdão APL-TC 00247/2017^[14].

10. Ademais, ainda de acordo com a análise técnica, o Plano de Ação encaminhado preenche os requisitos previstos na Resolução n. 228/2016/TCERO, estando, portanto, apto à publicação, nos termos do § 1º, do artigo 21, além de ter atendido a sua finalidade, qual seja, implementar controles para melhor prestação do serviço de transporte escolar.

11. Observa-se do conteúdo do Plano de Ação que o último prazo para a realização das atividades venceu em 15.2.2023, o que, portanto, revela a necessidade de encaminhamento a esta Corte de Contas dos relatórios de execução, possibilitando o acompanhamento e o saneamento dos achados de auditoria.

12. Assim, sob estes aspectos constata-se que o plano de ação está apto à homologação, sendo viável que o acompanhamento de sua execução seja realizado no bojo de processo de monitoramento, na forma da Resolução n. 228/2016.

13. Desta forma, decido:

I. Considerar cumprida a determinação constante no item III do acórdão APL-TC 00355/2021, tendo em vista que as responsáveis encaminharam a esta Corte de Contas o Plano de Ação;

II. Homologar o Plano de Ação de id. 1291549 e, por conseguinte, determinar sua publicação na forma do artigo 21 §1º da Resolução nº 228/2016-TCERO;

III. Determinar à prefeita municipal de Pimenteiras, Valéria Aparecida Marcelino Garcia, à controladora-geral Sâmia Maria Carneiro de Abreu e à secretária de educação Rosana Silva Souza de Oliveira a quem as substitua ou represente que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhem a esta Corte de Contas o relatório conjunto de execução do Plano de Ações n. 001/2022, devendo ainda informar o estágio de implantação das ações propostas, de acordo com o disposto nos artigos 24 e 27 da Resolução n. 228/2016, sob pena de aplicação de multa por descumprimento, com fulcro no inciso IV, do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

IV. Determinar, com fundamento nos artigos 26 e 27 da Resolução n. 228/2016/TCERO, ao Departamento do Tribunal Pleno que adote os atos necessários à autuação de processo de monitoramento quanto aos relatórios de execução do Plano de Ação homologado, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para o pertinente acompanhamento;

V. Dar ciência do teor desta decisão aos responsáveis, mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30 do RITCERO;

VI. Dar ciência ao Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental;

VII. Determinar o encaminhamento dos autos ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Após, arquite-se.

Porto Velho-RO, 5 de junho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] Id. 1141379.
[2] Certidão de id. 1148300.
[3] Certidão de id. 1163343.
[4] Documento n. 031/22 – ids. 1210505/1210506.
[5] Id. 1250079.
[6] Id. 1251380.
[7] Id. 1264860.
[8] Ids. 1291548/1291549.
[9] Ids. 1261542/1291543.
[10] Ids. 1291545/1291546.
[11] Id. 1396976.
[12] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (destacou-se)
II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;
[13] Documentos n. 06918/22 (id. 1291549), 06917/22 (id. 1291546) e n. 06916/22 (id. 1291543).
[14] Proferido no processo n. 04119/2016.

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0954/2023/TCE-RO (Apenso: Processo n. 1.802/2022/TCE-RO).
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2022.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEL: Alcino Bilac Machado – CPF n. ***.759.706-**- Prefeito Municipal.
CONTADOR: Marcos Pacheco Pereira – CPF n. ***.668.532-**-
CONTROLADOR: Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni – CPF n. ***.015.981-**-
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0110/2023-GCWCS

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar ao agente responsabilizado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

I - DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do processo da prestação de contas anual, do exercício de 2022, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal.
2. Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1405996).
3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência do agente responsável, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de sua responsabilidade.
4. Vindos os autos do processo a este gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas para conhecimento do trabalho técnico inicial, para com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos (ID n. 1406797).
5. Nessa oportunidade, os mencionados autos do processo retornam com o opinativo ministerial – Cota n. 0010/2023-GPGMPC (ID n. 1407699) – no sentido de que, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o responsável seja chamado para, querendo, apresentar suas razões de justificativas acerca dos apontamentos tidos como irregulares, exsurgidos no exame técnico.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.I.I - Preliminarmente

7. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regradados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.

8. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.

9. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.

10. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada, conforme disposto no pentagrama constitucional, em seu art. 70.

11. Tenho, dessarte, que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar (ID n. 1405996) de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo.

II.I.II - Das supostas irregularidades meritórias

12. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão somente, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem, ou não, plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indiquem os possíveis responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.

13. Assim, com esses fundamentos, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade dos atos praticados, quer sejam ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduita do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.

14. Os ilícitos administrativos, identificados no Relatório Técnico inaugural, imputados ao suposto Responsável, foram formulados pela SGCE com arrimo na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos tópicos grafados como "**Critérios de Auditoria**" que compõem cada um dos Achados de Auditoria apurados.

15. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

16. Quanto à materialidade, cabe dizer que os ilícitos atribuídos ao Agente Público, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididos podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhes será imputado.

17. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados, no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV de nosso Diploma Legal Maior.

18. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam – *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1405996), alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

19. Assim, visto que as imputações formuladas pela Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar ao Agente Público apontado como Responsável, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.

20. Assim, pode o Jurisdicionado, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos processuais os documentos que entender necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal substancial, norma de cogência constitucional.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação aquilatada, **DETERMINO Ao Departamento do PLENO** deste Tribunal de Contas, que:

I - EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III da LC n. 154, de 1996, c/c os arts. 19, III, e 50, §1º, II do RITCE-RO, ao **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, no exercício financeiro de 2022, para que, querendo, exerça o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, **para o fim de se defender dos supostos ilícitos administrativos consignados nos Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4, que lhe foram imputados, na medida de sua conduta, pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, conforme materializado no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1405996), acostado às fls. ns. 867 a 878 dos autos processuais**, que contrariam a legislação vigente descrita nos **Crítérios de Auditoria** correspondentes a cada um dos Achados de Auditoria já mencionados, **cuja conclusão foi corroborada pelo Ministério Público de Contas, nos termos da Cota n. 0010/2023-GPGMPC (ID n. 1407699), acostada às fls. ns. 882 a 885 do presente processo;**

II - OFEREÇA o Agente Público listado no **item I** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **30 (trinta) dias**, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 do RITCE-RO, contados na forma do disposto no art. 97 do mesmo Regimento Interno, em face das imputações formuladas nos **Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4 (item 2)**, do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1405996), cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar já referido, que segue anexo ao Mandado;

III - ALERTE-SE ao Responsável, devendo o Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, §3º da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, §5º do RITCE-RO, que pode resultar em apreciação desfavorável ao Jurisdicionado, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, em procedimento específico, na forma do art. 54 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102 do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

IV - ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1405996) e da Cota Ministerial n. 0010/2023-GPGMPC (ID n. 1407699), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V – ULTIMADA, REGULARMENTE, A NOTIFICAÇÃO DO AGENTE SINDICADO COM A SUPOSTA RESPONSABILIDADE APURADA, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos do processo**, com a indicação das datas de início e término do prazo para a apresentação de defesa, e, ao depois, **venham-me, incontinenti**, os autos do processo conclusos;

VI - NA HIPÓTESE DE O RESPONSABILIZADO NÃO SER REGULARMENTE NOTIFICADO, tal contexto **também deverá ser certificado no feito** pelo Departamento do Pleno, vindo o processo concluso ao Conselheiro-Relator para ultimação das providências pertinentes;

VII - INTIME-SE, nos termos do §10, do art. 30 do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VIII – DÉ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IX – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, as notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 22, I da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 30 do RITCE-RO;

X - JUNTE-SE;

XI - PUBLIQUE-SE;

XII - CUMPRA-SE;

Ao Departamento do Pleno para que leve a efeito o que determinado no presente *Decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00164/23

PROCESSO: 2402/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 01/2019/PMV/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADA: Aline Cavalcante Sales (CPF n. ***.809.132-**) e outros
RESPONSÁVEIS: Valentin Gabriel – Secretário Municipal de Administração Adjunto
Daniel Horta Pereira Filho - Secretário Municipal de Administração
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 e do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/PMV/RO/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 01/PMV/RO/2019, publicado Diário Oficial de Rondônia n. 2923, de 05.03.2020 (fl. 1/168 1164541 – autos 0333/2022), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo e posição	Data da Posse
Aline Cavalcante Sales	***.809.132-**	Agente Administrativo – 52º	20.06.2022 (fl. 40 ID1270730)
Jéssica Rodrigues Bezerra	***.917.892-**	Técnico em Laboratório de análises clínicas – 1º	14.06.2022 (fl. 102 ID1270730)
Katia Silene Rosa do Couto	***.812.712-**	Técnico em Laboratório de análises clínicas – 4º	15.06.2022 (fl. 19 ID1270730)
Maria Claudia Fernandes Peixoto	***.336.881-**	Cuidador de Alunos – 74º	17.06.2022 (fl. 92 ID1270730)
Paulo Henrique Muniz Nascimento	***.700.342-**	Técnico Em Enfermagem – 201º	15.06.2022 (fl. 53 ID1270730)
Rejane Faustino Bispo Bulerjahn	***.606.372-**	Cuidador de Alunos – 90º	17.06.2022 (fl. 81 ID1270730)
Luzia dos Santos Schwambach	***.647.252-**	Técnico em Enfermagem – 190º	02.06.2022 (fl. 69 ID1270730)
Marcos Ribeiro dos Santos	***.412.492-**	Professor nível III – Pedagogia PCD – 2º	15.06.2022 (fl. 29 ID1270730)
Matheus Scudeler dos Santos	***.038.138-**	Médico Veterinário – 4º	17.06.2022 (fl. 09 ID1270730)

II. Alertar o Secretário Municipal de Administração do Município de Vilhena, ou a quem lhe substitua, para que observe a relação de documentação disposta no art. 22, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, quando do envio de atos de admissão de servidores, de forma a evitar ocorrência de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

III. Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Secretário Municipal de Administração do Município de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00153/23

PROCESSO: 2403/22 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
 INTERESSADO: Alison Pinto De Melo - CPF n. ***.348.632 -** e outros
 RESPONSÁVEL: José Reginaldo dos Santos – Secretário Municipal Administração
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, publicado no Diário Oficial de Vilhena – DOV n. 2923, de 05.03.2020 (fl. 3-118 ID1270763), em razão da conformidade nos termos dos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como as demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Nome	C.P.F	Cargo e Colocação	Data Da Posse
AAveles Allan Jean Rafael Do Couto	***.420.652-***	Fiscal de Vigilância Sanitária – 5º	16.05. 22 (fl. 8 do ID 1223210)
CCintia Marques Andreatti Parreira	***.409.501-***	Professor Nível III - Pedagogia - Zona Urbana – 130º	16.05. 22 (fl. 10 do ID 1223208)
EEdicleia Flores Sperfeld	***.475.352-***	Cuidador de Alunos – 96º	17.05.22 (fl. 9 do ID 1223214)
Gabriely Evangelista Wachekowski	***.083.222-***	Cuidador de Alunos – 89º	16.05.22 (fl. 10 do ID 1223213)
GGiovanni Luiz Machado	***.409.502-***	Professor Nível III - Geografia - Zona Rural – 1º	12.09.22 (fl. 7 do ID 1223207)
Ines Maria Goncalves	***.660.602-***	Técnico em Enfermagem – 186º	18.05.22 (fl. 12 do ID 1223211)
MMaria Luzia Moreira	***.718.961-***	Professor Nível III - Pedagogia – 59º	19.05.22 (fl. 10 do ID 1223215)
RRafaela Rei De Souza De Oliveira	***.952.709-***	Cuidador de Alunos – 87º	17.05.22 (fl. 10 do ID 1223206)
RRubineia Camila Pereira Mackoviak Castro	***.207.602-***	Enfermeiro – 74º	25.05. 22 (fl. 8 do ID 1223212)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Secretário Municipal de Administração do município de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02389/18 (PACED)
INTERESSADA: Sílvia Durães Gomes
ASSUNTO: PACED – multa do item VI do Acórdão n. APL-TC 00199/18, proferido no Processo (principal) nº 01756/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0333/2023-GP

MULTA. OMISSÃO INJUSTIFICADA POR PARTE DO ENTE CREDOR NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE. NOTIFICAÇÃO DO MPC. EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NA IN Nº 69/2020/TCE-RO.

O frustrado esforço despendido pelo Tribunal de Contas, no sentido de obter informações quanto ao cumprimento de acórdão junto ao jurisdicionado (ente credor) é fator determinante da notificação do Ministério Público de Contas – MPC para fins de eventual representação, nos termos dispostos na IN nº 69/2020/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Sílvia Durães Gomes**, do item VI do Acórdão nº APL-TC 00199/18, proferido no Processo (principal) nº 01756/17, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 241/2023-DEAD (ID nº 1407700), comunicou o que se segue:

[...]

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada no âmbito da Prefeitura do Município de Cacoal, que, julgada irregular, cominou multa aos responsáveis por meio do Acórdão APL-TC 00199/18, transitado em julgado em 19/06/2018, conforme documento de ID 633307.

Por meio do Ofício n. Ofício n 653/GP/PGM/2022, acostado sob o ID 1320273, a Procuradoria Geral do Município de Cacoal informou que a Senhora Sílvia Durães Gomes realizou o parcelamento da multa a ela cominada no item VI do referido acórdão, em 20 parcelas.

Este Departamento expediu o Ofício n. 0528/2023-DEAD, IDs 1362392 e 1366352, à Procuradoria Municipal, e Ofícios n. 0837 e 0839/2023-DEAD, IDs 1380712, 1380718, 1385105 e 1385117, à Procuradoria e à Prefeitura do Município de Cacoal, solicitando informações atualizadas do acordo, uma vez que não foi constatado o pagamento da 1ª parcela vencida em 05/01/2023.

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

4. É o retrospecto necessário para enfrentamento das questões postas.

5. Pois bem. O DEAD noticiou que, não obstante as várias notificações expedidas pelos Ofícios n.ºs 0528/2023/DEAD (IDs 1362392 e 1366352), 0837 e 839/2023-DEAD (IDs 1380712, 1380718, 1385105 e 1385117), a Prefeitura e a Procuradoria-Geral do Município de Cacoal se quedaram inertes quanto ao encaminhamento de informações acerca do parcelamento em curso, relativamente à multa do item VI do Acórdão APL-TC 00199/18, proferido no Processo (principal) nº 01756/17.

6. Prescreve a IN nº 69/2020/TCE-RO – *Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia* – que:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, **é dever da entidade credora:**

I – comprovar ao TCE-RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – **prestar informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;**

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.

§ 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral.

7. Assim, tendo em vista o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações atualizadas sobre o parcelamento firmado pelo município para cumprimento do item VI (multa) do Acórdão APL-TC 00199/18, reputo, à luz do comando normativo acima, conveniente a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação, tendo em vista a omissão aparentemente injustificada por parte do ente credor.

8. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como promova a ciência do MPC nos termos desta decisão, visando à adoção das providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:03732/18 (PACED)

INTERESSADA:Iracy Wanderley Filha

ASSUNTO: PACED – multa do item XIV do Acórdão nº APL-TC 00461/18, proferido no processo (principal) nº 02634/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0323/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Iracy Wanderley Filha**, do item XIV do Acórdão APL-TC 00461/18^[1], prolatado no Processo (principal) nº 02634/10, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0239/2023-DEAD – ID nº 1406459, comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20220100100003, referente à CDA n. 20190200009594, se encontra integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1405686.

3. Pois bem. No presente feito há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor da senhora **Iracy Wanderley Filha**, quanto à multa cominada no **item XIV do Acórdão APL-TC 00461/18**, exarado no processo (principal) nº02634/10, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que

publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada, prosseguindo com o **acompanhamento** das demais cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1406116.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 693091.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05429/17 (PACED)
INTERESSADOS: Orlando Oliveira Rocha e Isaias Quintino Borges Santana
ASSUNTO: PACED - débitos dos itens VII e VIII do Acórdão n. APL-TC 00235/17, proferido no processo (principal) nº 00156/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0332/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Orlando Oliveira Rocha**, solidariamente como Senhor **Isaias Quintino Borges Santana**, dos itens VII e VIII do Acórdão nº APL-TC 00235/17, proferido no Processo (principal) nº 00156/11, relativamente à cominação de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0244/2023-DEAD (ID nº 1408043), comunicou o que se segue:

[...] Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verificamos que na Execução Fiscal n. 7003183-59.2019.8.22.0015, ajuizada para cobrança dos débitos imputados ao Senhor Orlando Oliveira Rocha, solidariamente com o Senhor Isaias Quintino Borges Santana, nos itens VII e VIII do Acórdão APL-TC 00235/17, proferido no Processo n. 00156/11, foi prolatada sentença, acostada sob o ID 1157657, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva oriunda desta Corte, referente às Certidões de Responsabilização n. 1138 e 1139/2017/TCE-RO.

A referida sentença foi confirmada em sede recursal, conforme Acórdão acostado sob o ID 1299815, que negou provimento à apelação interposta pelo Município de Nova Mamoré. O acórdão transitou em julgado em 10.5.2023, conforme Certidão acostada sob o ID 1407764.

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

4. Pois bem. Nos termos dos itens VII e VIII do Acórdão APL-TC 00235/17[1], os débitos solidários deveriam ser adimplidos pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...]

VII- IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Isaias Quintino Borges Santana, inscrito no CPF n. 713.225.072-87, no valor original de **R\$ 12.036,00 (doze mil trinta e seis reais)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 200922), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 19.387,21 (dezenove mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 36.254,09 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 24/2009-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 6111/6212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

VIII- IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Isaias Quintino Borges Santana, inscrito no CPF n. 713.225.072-87, no valor original de **R\$ 8.906,64 (oito mil, novecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador. (dezembro de 201025), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 13.475,33 (treze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 23.581,83 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do

Processo Administrativo n. 23/2010-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 611116212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

5. Entretanto, em razão da decisão judicial anunciada, nos autos da Execução Fiscal nº 7003183-59.2019.8.22.0015, a qual reconheceu a prescrição da pretensão executória em relação aos débitos imputados nos itens VII e VIII do Acórdão nº APL-TC 00235/17, tendo em vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a instauração do processo de controle no Tribunal de Contas e o trânsito em julgado do acórdão condenatório supramencionado, viável a concessão de baixa em favor dos interessados.

6. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida nos autos nº 7003183-59.2019.8.22.0015, transitada em julgado em 10/05/2023^[1], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Orlando Oliveira Rocha e Isaías Quintino Borges Santana**, no tocante aos débitos solidários impostos nos itens VII e VIII do Acórdão APL-TC 00235/17, nos termos do art. 17, II, "a", da IN nº 69/2020/TCE-RO.

7. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Nova Mamoré, bem como as demais cobranças pendentes de cumprimento, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1407918.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 524581 – Pág. 1/22.

^[2] Conforme ID 1407764, ratificado por meio de consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 05.06.2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02981/20 (PACED)

INTERESSADOS: Sheila Flávia Anselmo Mosso e João Higor Chaves da Silva Mello

ASSUNTO: PACED – multas dos itens VIII do Acórdão nº APL-TC 0254/20 proferido no processo (principal) nº 02315/19

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0334/2023-GP

MULTAS. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Sheila Flávia Anselmo Mosso e João Higor Chaves da Silva Mello** dos itens VIII do Acórdão nº APL-TC 0254/20^[1], prolatado no Processo (principal) nº 02315/19, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0243/2023-DEAD – ID nº 1407769, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões os Ofício n. 016/PMG/2023 e anexos, protocolado sob o n. 02504/23, acostados sob os IDs 1393049, 1393050 e 1393051, em que a Procuradoria Geral do Município de Chupinguaia informa que a Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso e o Senhor João Higor Chaves da Silva Mello efetuaram o pagamento das multas cominadas no item VIII do Acórdão APL-TC 0254/20, proferido no Processo n. 02315/19.

Em análise técnica realizada acerca do valor recolhido (ID 1407269), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder a quitação das multas.

3. Por meio do relatório acostado sob o ID 1407269, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, cuja conclusão foi no sentido da expedição da "quitação do débito (multa) relativo ao item VIII do Acórdão APLTC 00254/20 em favor do Senhor JOÃO HIGOR CHAVES DA SILVA MELLO e da Senhora SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO".

4. É o relatório. Decido.

5. Pois bem. Considerando a comprovação do recolhimento apresentado pelo senhor João Higor Chaves da Silva Mello, no valor de R\$ 1.187,21 (mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), referente ao item VIII do Acórdão nº APL-TC 0254/20, o reconhecimento da quitação é medida que se impõe, em razão da satisfação do débito.

6. Todavia, em relação à senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, o crédito apresentado no valor de R\$ 2.073,56 (dois mil e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) restou insuficiente para a satisfação do débito, a despeito do ínfimo montante remanescente identificado no valor de R\$ 255,59 (duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Porém, dada a chance real de o custo da cobrança desse resíduo ser superior ao próprio benefício revertido, é de se dispensar, com amparo nos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência desse crédito.

7. Nesse sentido dispõe a instrução Normativa nº 69/2020 em seu artigo 5º. Veja-se:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

(...)

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

8. Por fim, vale ressaltar que tal entendimento não destoaria da jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo das Decisões Monocráticas nº0283/2022-GP (PACED 00305/19), nº 0393/2022 (PACED 00029/20) e nº 641/2022-GP (PACED02431/22).

9. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Sheila Flávia Anselmo Mosso e João Higor Chaves da Silva Mello**, quanto às multas cominadas nos **itens VIII do Acórdão APL-TC 0254/20**, exarado no processo (principal) nº 02315/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

10. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria-Geral do Município de Chupunguaia, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1406724.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 962658.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

SEI/TCERO - 0541132 - Decisão SGA

https://sei.teero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 62/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS	4025/2023
INTERESSADO	ARTHUR VINICIUS ALVES MATTOS
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE POSSE. COMPETÊNCIA DELEGADA À SGA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 17 DA LEI COMPLEMENTAR N. 68/1992 E DO ARTIGO 2º DA PORTARIA N. 188 DE 18 DE MAIO DE 2023, CÔMPUTO DE ACORDO COM O ARTIGO 281 DA LEI COMPLEMENTAR N. 68/1992. PRAZO ORIGINAL EM CURSO (NÃO VENCIDO). DIREITO SUBJETIVO DO NOMEADO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 21 DA LRF. DEFERE O PEDIDO. PRORROGA-SE O PRAZO ORIGINAL POR MAIS TRINTA DIAS. CIÊNCIA AO INTERESSADO. REMESSA À SEGESP PARA PROVIDÊNCIAS.

Senhor Conselheiro Presidente,
Senhor Secretário,**I - DO RELATÓRIO**

Os autos foram deflagrados em razão do requerimento titularizado por ARTHUR VINICIUS ALVES MATTOS, inserto ao ID 0541131, por intermédio do qual expõe motivos e pugna pela prorrogação do prazo de posse em trinta dias, nestes termos:

Eu, **Arthur Vinicius Alves Mattos**, portador do CPF nº **033.427.902-0** e do RG nº **1362281 SESDEC/RO**, residente e domiciliado à Avenida dos Imigrantes, 5913 no município de Porto Velho/RO, telefone (69) 98400-0511, nomeado por meio da Portaria nº. 188, de 18 de maio de 2023, publicado no DOeTCE-RO n. 2838 ano XIII de 19 de maio de 2023 para exercício em cargo de Analista de Tecnologia da Informação, vem **REQUERER a prorrogação do prazo para posse** no referido cargo, por mais 30 dias a contar do final do prazo de 30 dias já disponíveis, com fundamento no §1º, artigo 17 da Lei Complementar n. 68/1992

Recebidos os autos na SEGESP, houve o encaminhamento à SGA "para análise e deliberação".
É o necessário a relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:**A) DA COMPETÊNCIA:**

Quanto à competência registro que a Portaria n. 11/2022, normativo que são delegadas algumas competências da Presidência à SGA preceitua no artigo 1º, inciso III, alíneas a e b, o seguinte:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

SEI/TCERO - 0541132 - Decisão SGA

https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

[...]

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:

a) assinar, observada a autorização prévia exigida pelo art. 3º, inciso III, desta Portaria, os atos de nomeação e exoneração de servidores, à exceção do Secretário-Geral de Controle Externo, Secretário-Geral de Administração, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, Secretário de Processamento e Julgamento, Secretário de Planejamento e Orçamento, Secretário Executivo da Presidência, e posições equivalentes, além do Diretor da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e Chefe da Controladoria e Análise de Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos;

b) dar posse a servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão, observada a alínea anterior;

Neste contexto, a competência para decidir sobre o presente pedido de prorrogação de posse está compreendida na alínea "b", alhures.

Assentada a competência, passa-se ao mérito.

B) DA PRORROGAÇÃO:

O artigo 17 da Lei Complementar n. 68/1992, aplicável ao quadro funcional desta Corte disciplina no artigo 17:

Art. 17. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual o servidor se comprometerá a cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Constituição do Estado, prova de quitação com a Fazenda Pública e Certidão Negativa do Tribunal de Contas e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 1º deste artigo e § 1º do artigo 20. (grifos não originais)

Constata-se que o requerente foi nomeado pela Portaria n. 188, de 18 de maio de 2023, mas publicada no DOe TCE-RO n. 2838, de 19.05.2023 (ID 0537359):

Portaria n. 188, de 18 de maio de 2023.	
<i>Nomeia Analista de Tecnologia da Informação.</i>	
A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2070 ano XII, de 6.9.2022.	
Considerando o Processo SEI n. 000583/2023.	
Resolve:	
Art. 1º Nomear os candidatos abaixo relacionados no cargo de Analista de Tecnologia da Informação, classe I, referência "A", da carreira de Apoio Técnico e Administrativo, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019 e suas alterações.	
ESPECIALIDADE: DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	
Classificação - Ampla concorrência	
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
7º	DANIEL MARQUES ALVES DE LIMA
8º	JOSE MARCIO BENITE RAMOS
9º	RAMON MARLON SILVA GOMES
10º	ARTHUR VINICIUS ALVES MATTOS
Art. 2º Para a posse o candidato deverá apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação deste ato de nomeação, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.	

O artigo 2º da Portaria de nomeação faz expressa referência ao §1º do artigo 17 da Lei Complementar n. 68/1992, transcrito acima, aduzindo que o prazo para posse é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Portaria (19.05.2023). A artigo referenciado aduz o seguinte:

Art. 17. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual o servidor se comprometerá a cumprir fielmente os deveres do cargo.

SEI/TCERO - 0541132 - Decisão SGA

https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Constituição do Estado, prova de quitação com a Fazenda Pública e Certidão Negativa do Tribunal de Contas e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 1º deste artigo e § 1º do artigo 20.

Oportuno registrar que de acordo com o artigo 281 da Lei Complementar n. 68/1992, os prazos descritos na norma são contados em dias corridos:

Art. 281. Os prazos previstos nesta Lei Complementar são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Verifica-se que o pedido de prorrogação, protocolizado em 30.05.2023, foi realizado antes do transcurso integral do prazo inicial de trinta dias, nos termos sintetizados abaixo:



Deste modo, o prazo original cujo curso iniciou em 22.05.2023 findará em 20.06.2023, assim, o pedido de prorrogação é tempestivo.

Assim, considerando que o artigo 17, §1º da Lei Complementar n. 68/1992 preceitua ser direito subjetivo do nomeado a prorrogação, desde que não transcorrido o prazo original (§6º), sem maiores delongas, medida que se impõe é o deferimento do pleito.

Urge frisar ainda que a prorrogação se dá no prazo de trinta dias, que, *in casu*, será computado a partir de 21.06.2023 e findando em 20.07.2023 (quinta-feira).

C) DO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

Derradeiramente, considerando que a posse poderá ocorrer após o início do período de vedação do Conselheiro Presidente, convém tecer alguns esclarecimentos.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 21, II, veda expressamente a prática de qualquer ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e

oitenta) dias ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20, sob pena de nulidade de pleno direito.

O tema não é novo neste Tribunal, a busca por precedentes a ponta que esta Corte já se debruçou sobre a matéria na Consulta 3410/2016-TCERO, que versava acerca da possibilidade de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato, na hipótese esta Corte expôs que a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

Na oportunidade, em voto de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, concluiu-se que a LRF não vedava de forma genérica, ampla, os atos envolvendo pessoal, sendo possível a nomeação de servidores no período, desde que não importasse em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015.

Restou decidido, ainda, que caso o ato da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal fosse expedido antes dos 180 dias finais do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário fossem praticados dentro do lapso de vedação, não haveria que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/00.

O Parecer Prévio 8/2017 foi elaborado nos seguintes termos:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I. É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes. II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos administrativos de mera execução que são levados a efeitos dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente. [...] (grifos não originais)

De fato, a interpretação retro concernia à redação anterior do artigo 21, nada obstante, recentemente - já sob a égide da nova redação do artigo 21 - foi decidida Consulta apresentada pela Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que ensejou o acórdão prolatado pelo Pleno desta Corte de Contas.

No julgamento, sem afastar o entendimento exposto no Parecer Prévio 8/2017, partindo da premissa de que *"a literalidade do enunciado normativo conduz, assim, à completa inviabilização da Administração Pública e à paralisação dos gestores públicos, acarretando gravíssimos prejuízos para a prestação de serviços públicos e ao desempenho das funções dos Poderes e órgãos autônomos, em desrespeito a Constituição Federal, a qual está subordinada a lei complementar em análise"*, este Tribunal decidiu:

99. Quando interpretado de forma exclusivamente gramatical, literal ou semântica, o enunciado normativo conduz à conclusão de ser nulo de pleno direito a **edição de qualquer ato destinado à nomeação de aprovados em concurso público por parte do chefe de qualquer dos Poderes ou órgãos autônomos**, quando impliquem em aumento de despesa com pessoal nos fins do mandato do chefe do Poder Executivo, bem como a edição de norma legal contendo plano de alteração de carreiras, quando impliquem em aumento de despesa com pessoal no mesmo período, independente da data em que expedido o ato.

100. Por consequência, a disposição inviabiliza a Administração Pública, na medida em que obsta a expedição de atos que impliquem em aumento de despesa com pessoal no período vedado, independente da data em que praticados. Considerada a forma de apuração do aumento da despesa com pessoal já indicada em linhas anteriores, atos expedidos 11 meses antes do início do período vedado, caso acarretem aumento de despesa nos 180 dias finais do mandato, seriam considerados nulo de pleno direito.

[...]

142. Por consequência, extrai-se do art. 21, IV, da LRF a seguinte norma, a ser aplicada no âmbito de cada órgão e Poder do Estado de Rondônia: É nulo de pleno direito a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: I - Resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20; II - Resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.

143. A interpretação sistemática e teleológica ora realizada não decorre de mera liberalidade interpretativa desta Corte. Na verdade, está justificada nas inúmeras falhas constantes no enunciado normativo, que impossibilitam sua interpretação meramente gramatical, e na necessidade de adequar a norma aos fins buscados e, com isso, garantir a continuidade dos serviços públicos.

[...]

II.2 – Em resposta à questão de alínea b, conclui-se ser nulo de pleno direito aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, **ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público**, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, sem correlação com o mandato do titular do Chefe do Executivo;

O julgado então assentou que o parâmetro para a configuração da nulidade a que se refere o artigo 21 da LRF é a *"edição de ato, por esses agentes (Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados), para nomeação de aprovados em concurso público"*.

No caso em análise, o ato que autorizou a nomeação em referência é a Decisão Monocrática n. 0176/2023-GP (ID 0514104), exarada em 22.03.2023, antes do período de vedação.

Os atos administrativos posteriores, de convocação, nomeação e posse são consentâneos, de mera execução, portanto, mesmo que a posse e o início do exercício venham a ocorrer dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, não são eivados de nulidade, porque decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo.

SEI/TCERO - 0541132 - Decisão SGA

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...**III - DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Portaria n. 11/2022-GABPRES e no artigo 17, §1º da Lei Complementar n. 68/1992, **PRORROGO** o prazo de posse do nomeado ARTHUR VINICIUS ALVES MATTOS, por mais 30 dias, contados do vencimento do prazo originalmente estabelecido (Portaria n. 188, de 18 de maio de 2023, mas publicada no DOe TCE-RO n. 2838, de 19.05.2023 (ID 0537359)), por conseguinte **DETERMINO** à Assistência Administrativa da SGA que **(i)** encaminhe o feito à SEGESP para providenciar o necessário nestes autos e nos de nomeação (000583/2023); **(ii)** publique a presente decisão; **(iii)** a encaminhe ao e-mail do postulante para conhecimento.

Findas as providências necessárias, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 01/06/2023, às 12:48, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0541132** e o código CRC **26475 AD0**.

Referência: Processo nº 004025/2023

SEI nº 0541132

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03743/2023

Concessão: 98/2023

Nome: JULIANA DE FATIMA ALMEIDA DE AMORIM

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Participação no curso "A Responsabilidade dos Gestores Públicos Perante o TCU", bem como na visita técnica ao Tribunal de Contas da União, "a fim de conhecer as medidas de gestão adotadas para controle de prazos prescricionais, dentre outras boas práticas que poderão contribuir para a qualificação das entregas a serem feitas pela comissão, especialmente no que toca a medidas de gestão e governança".

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Brasília - DF

Período de afastamento: 23/05/2023 - 27/05/2023

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:03743/2023

Concessão: 98/2023

Nome: DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR

Atividade a ser desenvolvida: Participação no curso "A Responsabilidade dos Gestores Públicos Perante o TCU", bem como na visita técnica ao Tribunal de Contas da União, "a fim de conhecer as medidas de gestão adotadas para controle de prazos prescricionais, dentre outras boas práticas que poderão contribuir para a qualificação das entregas a serem feitas pela comissão, especialmente no que toca a medidas de gestão e governança".

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Brasília - DF

Período de afastamento: 23/05/2023 - 27/05/2023

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:03743/2023

Concessão: 98/2023

Nome: ETEVALDO SOUSA ROCHA

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Participação no curso "A Responsabilidade dos Gestores Públicos Perante o TCU", bem como na visita técnica ao Tribunal de Contas da União, "a fim de conhecer as medidas de gestão adotadas para controle de prazos prescricionais, dentre outras boas práticas que poderão contribuir para a qualificação das entregas a serem feitas pela comissão, especialmente no que toca a medidas de gestão e governança".

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Brasília - DF

Período de afastamento: 23/05/2023 - 26/05/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:03743/2023

Concessão: 98/2023

Nome: CRISTINA SALDANHA GROTT

Cargo/Função: ASSESSOR DE PROCURADOR-GERAL/ASSESSOR DE PROCURADOR-GERAL

Atividade a ser desenvolvida: Participação no curso "A Responsabilidade dos Gestores Públicos Perante o TCU", bem como na visita técnica ao Tribunal de Contas da União, "a fim de conhecer as medidas de gestão adotadas para controle de prazos prescricionais, dentre outras boas práticas que poderão contribuir para a qualificação das entregas a serem feitas pela comissão, especialmente no que toca a medidas de gestão e governança".

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Brasília - DF

Período de afastamento: 23/05/2023 - 26/05/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:03743/2023

Concessão: 98/2023

Nome: LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Participação no curso "A Responsabilidade dos Gestores Públicos Perante o TCU", bem como na visita técnica ao Tribunal de Contas da União, "a fim de conhecer as medidas de gestão adotadas para controle de prazos prescricionais, dentre outras boas práticas que poderão contribuir para a qualificação das entregas a serem feitas pela comissão, especialmente no que toca a medidas de gestão e governança".

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Brasília - DF

Período de afastamento: 23/05/2023 - 26/05/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:03743/2023

Concessão: 98/2023

Nome: ANNA LIGIA GUEDES DE ARAUJO

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CORREGEDOR/CDS 5 - ASSESSOR DE CORREGEDOR

Atividade a ser desenvolvida: Participação no curso "A Responsabilidade dos Gestores Públicos Perante o TCU", bem como na visita técnica ao Tribunal de Contas da União, "a fim de conhecer as medidas de gestão adotadas para controle de prazos prescricionais, dentre outras boas práticas que poderão contribuir para a qualificação das entregas a serem feitas pela comissão, especialmente no que toca a medidas de gestão e governança".

Origem: Teresina - PI

Destino: Brasília - DF

Período de afastamento: 23/05/2023 - 26/05/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 16/2023/TCE-RO

GRUPOS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a homologação do certame em epígrafe, relativo ao Processo Sei n. 007886/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na prestação de serviços auxiliares na organização de eventos (lanche simples, coffee break, coquetel, garçons e decoração), para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidos por esta Corte de Contas na circunscrição do estado de Rondônia (Porto Velho - RO e determinados municípios do interior), utilizando o Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses.

O certame, de critério de julgamento "menor preço por grupo", obteve o seguinte resultado:

GRUPO 1: FRACASSADO;

GRUPO 2: CANCELADO;

GRUPO 3: CANCELADO.

Diante disso, em razão de vícios detectados em sede de termo de referência em relação ao GRUPO 2 e ao GRUPO 3, torna-se pública a ANULAÇÃO do certame licitatório processado sob as regras do Edital de Pregão Eletrônico n. 16/2023/TCE-RO, com fundamento no Art. 49 da Lei n. 8.666/93 e amparo no Art. 1º, II, alínea "f", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO À CARTA-CONTRATO N. 38/2022/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa MAC - ENGENHARIA E CONSTRUCAO - EIRELI, inscrita sob o CNPJ n. 20.414.505/0001-00.

DO PROCESSO SEI - 004148/2022.

DO OBJETO - Contratação para prestação de Serviço de Despachante para Regularização final de obra, obtenção das respectivas certidões e licenças necessárias, bem como na emissão do termo de habite-se.

DAS ALTERAÇÕES - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar os itens 6.2 e 7.1, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

CLÁUSULA SEGUNDA – Com a alteração do item 6.2, o item 6 da Carta-Contrato n. 38/2022/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

DO PRAZO DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA – Com a alteração do item 6.2, o item 6 da Carta-Contrato n. 38/2022/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

6. PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA OU EXECUÇÃO

(...)

6.2. O prazo para início da execução do objeto será contado a partir do recebimento da ordem de serviço, conforme descrito no termo de referência, o prazo de conclusão dos serviços é de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar da emissão da ordem de serviços. Caso haja mora do poder público em analisar os trabalhos realizados pela contratada, este tempo não será considerado como atraso contratual. Por outro lado, caso o prazo de execução não seja cumprido por culpa da contratada (erros, atrasos em protocolar documentos etc.), os atrasos serão computados para fim de apuração de faltas contratuais. A garantia contratual observará o exigido no termo de referência, quando aplicável.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA – Com a alteração do item 7.1, o item 7 da Carta-Contrato n. 38/2022/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

7. DA VIGÊNCIA

7.1. A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 11 (onze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal. A vigência inicial desta carta-contrato foi de 06 (seis) meses e com a formalização do primeiro termo aditivo foram acrescidos 05 (cinco) meses ao prazo de vigência.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor MICHELL ALVES DE CAMARGO representantes da empresa MAC - ENGENHARIA E CONSTRUCAO - EIRELI.

DATA DA ASSINATURA: 06/06/2023.

Datado e assinado eletronicamente.

Licitações

Avisos

REABERTURA DE PRAZO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a reabertura do certame licitatório epigrafado. A licitação se encontrava suspensa para análise e quanto a alterações no termo de referência que necessitavam ser processados e sanados. O novo edital será disponibilizado no Comprasnet, sendo que a sua íntegra se encontra disponível no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 001235/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Contratação de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT e de Equipe Multidisciplinar de Saúde – EMAS, atendendo às legislações e orientações de boas práticas vigentes, especialmente, as Normas Regulamentadoras do Trabalho, orientações para implantação do eSocial e Resoluções da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, de forma a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o Edital.

Data de realização: 22/06/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 3.000.721,44 (três milhões, setecentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos).

REMO GREGÓRIO HONORIO
CHEFE DA DPL - SUBSTITUTO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento Telepresencial – Conselho Superior de Administração

Sessão Ordinária n. 4/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 19.6.2023, de forma telepresencial, com início às 9h, a fim de tratar do processo abaixo relacionado.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 01622/23 – Proposta
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que visa regulamentar as condições de adesão e pagamento do Benefício Especial de que trata a Lei Estadual n. 5.348, de maio de 2022 (SEI n. 02731/2023)
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 6 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 005/2023 - ASSESSOR DE PROCURADOR

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 005/2023, na forma a seguir:

- I - **Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO** para:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	2.5.2023
02	Período de inscrições	3 a 8.5.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	8.5.2023 a 6.6.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	13.6.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	14.6.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	15 a 18.6.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	19.6.2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	20.6.2023
09	Convocação para entrevista com o gestor	21.6.2023

Informação 32 (0544094) SEI 002296/2023 / pg. 1

10	Entrevista com o gestor	22 a 23.6.2023
11	Resultado final	26.6.2023

Porto Velho, 07 de junho de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula 512



Documento assinado eletronicamente por DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo, em 07/06/2023, às 10:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0544094 e o código CRC 5880EEE2.

Referência: Processo nº 002296/2023

SEI nº 0544094

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 006/2023 - ASSISTENTE DE GABINETE

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 006/2023, na forma a seguir:

- I - **Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:**

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	2.5.2023
02	Período de inscrições	3 a 8.5.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	8.5.2023 a 6.6.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	13.6.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	14.6.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	15 a 18.6.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	19.6.2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	20.6.2023
09	Convocação para entrevista com o gestor	21.6.2023

Informação 33 (0544097) SEI 002296/2023 / pg. 1

10	Entrevista com o gestor	22 a 23.6.2023
11	Resultado final	26.6.2023

Porto Velho, 07 de junho de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 07/06/2023, às 10:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0544097** e o código CRC **3FF376FE**.

Referência: Processo nº 002296/2023

SCI nº 0544097

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: